

# Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa – Abordagem aos procedimentos policiais no Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa

**Ruben Miguel Filipe da Silva**

Mestre em Ciências Policiais

## RESUMO

A medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos da prática de crime, atualmente, encontra-se consagrada no artigo 250.º do Código de Processo Penal (CPP). Para além do articulado *sub judice* não fazer referência direta quanto às consequências jurídicas que recaem sobre um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar, também a Doutrina e a Jurisprudência não conseguem apresentar uma resposta unívoca sobre o procedimento policial a ser adotado.

Através do método de interpretação do Direito, concluiu-se que a cominação pelo crime de desobediência, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do Código Penal, é o procedimento policial mais adequado para lidar com estas situações. No entanto, cientes de que o partido tomado não é inequívoco e comporta críticas, aplicou-se um inquérito por questionário aos polícias a prestar serviço nas Esquadras policiais de competência territorial do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa. Este instrumento teve o propósito de verificar se existem incongruências quanto aos procedimentos policiais que os polícias referem que adotariam perante um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar.

Os resultados do inquérito por questionário, realizado no âmbito desta investigação do tipo quantitativo, revelaram que, apesar da opção pela medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP ter sido a mais frequente, não foi unânime. Para além de que, caso o suspeito se recusasse a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação, as incongruências, quanto ao procedimento a adotar, foram ainda mais notáveis.

Neste sentido, perante a necessidade de os polícias decidirem e atuarem com celeridade, nota-se pertinente uma reformulação do artigo 250.º do CPP que dê soluções definitivas e inquestionáveis quanto ao procedimento policial a adotar nas situações de recusa de identificação e de condução à Esquadra para identificação.

**Palavras-chave:** identificação de suspeitos; crime de desobediência; medidas coativas; procedimento policial; medida cautelar e de polícia.

## ABSTRACT

The precautionary and police measure to identify suspected criminals is currently consecrated in article 250 of the Criminal Procedure Code (CPC). In addition to the articulated sub judice not making direct reference to the legal consequences that fall on a crime suspect who refuses to identify himself, the doctrine and the jurisprudence are also unable to provide a univocal answer on the police procedure to be adopted.

Through the interpretation of Law, it was concluded that the penalty for the crime of disobedience, under paragraph 1, point b) of art. 348 of the Penal Code, is the most appropriate police procedure to deal with these crimes' situations. However, being aware that the side taken is not unequivocal and is subject to criticism, a questionnaire survey was applied to police officers serving Lisbon's Metropolitan Police Command's police stations. This instrument had the purpose of verifying inconsistencies regarding the police procedures that the police say they would adopt if a criminal suspect refuses to identify himself.

The questionnaire survey results, carried out within the scope of this quantitative investigation, revealed that, despite the option that the coercive measure provided for paragraph 6 of article 250 of the CPC had been the most frequent, it was not unanimous. In addition, if the suspect refused to be taken to the nearest police station for identification, the inconsistencies regarding the procedure to be adopted are even more notable.

In this sense, with the policemen having to decide and act quickly, a reformulation of article 250 of the CPC is pertinent, giving definitive and unquestionable solutions as to the police procedure to be adopted in situations of refusal of identification and driving the police station for identification.

**Keywords:** identification of suspects; crime of disobedience; coercive measures; police procedure; precautionary and police measure.

## Introdução

A medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos da prática de crime encontra-se consagrada no artigo 250.º do Código de Processo Penal (CPP), sob a epígrafe “Identificação de suspeito e pedido de informações”. Pela sua natureza cautelar e por estar na base da maior parte das atuações policiais, impõe-se que esteja devidamente tipificada, devendo o legislador esforçar-se ao máximo para tornar o seu conteúdo tão preciso quanto o permita o ato de polícia (Sousa, 2016, p. 557).

Esta imposição justifica-se, como refere Sérvulo Correia (1994), não apenas para salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos com os quais esta medida colide, mas também para defesa dos polícias, visto que, naturalmente, se podem encontrar “em situações em que têm que raciocinar e decidir muito depressa e, se não estiverem preparados com um conhecimento consistente do quadro jurídico, podem incorrer em erro e em situações difíceis para a sua própria situação profissional” (p. 7).

No que concerne às consequências jurídicas da recusa de identificação, por parte de um suspeito da prática de crime, esta medida cautelar e de polícia não apresenta uma solução clara e unívoca. Aliás, como será desenvolvido ao longo da presente investigação, existe, por um lado, doutrina e jurisprudência a defender que, perante um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar, o Órgão de Polícia Criminal (OPC) deve optar pela medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Por outro lado, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que a conduta em apreço consubstancia o crime de desobediência, devendo o OPC optar por fazer a devida cominação legal, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do Código Penal (CP).

Face a esta conjuntura, por mais consistente que seja o conhecimento do quadro jurídico que um polícia possa ter, não parece tarefa fácil optar pelo procedimento juridicamente mais correto (Machado, et al., 2002). Neste sentido, o principal objetivo da presente investigação é verificar quais os procedimentos policiais que os polícias referem que adotariam perante um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar. Este objetivo encontra-se alinhado com o problema de investigação, que se materializa na seguinte pergunta de partida: “Será que existem incongruências no seio da Polícia de Segurança Pública, quanto ao procedimento policial a adotar numa situação em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar?”. Para atingir este desiderato, iremos recorrer a um inquérito por questionário, a aplicar aos polícias a prestar serviço nas subunidades operacionais de competência territorial do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa (COMETLIS).

No que concerne à estrutura do estudo descritivo e exploratório em apreço, a mesma é composta por seis Partes distintas. Nas primeiras três, numa perspetiva jurídica e segundo o método de interpretação do Direito, pretende-se analisar a medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos em profundidade. Neste sentido, na primeira Parte, será dado a conhecer o percurso histórico deste instituto jurídico, desde o CPP de 1929<sup>1</sup> até ao seu estado atual, conferido pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto. De seguida, na segunda Parte, serão abordados os conceitos de medida de polícia e de medida cautelar e de polícia, colocando a tónica nas situações em que o instituto jurídico de identificação de suspeitos toma uma ou outra designação, bem como os princípios jurídicos que lhes estão adjacentes. Ainda nesta Parte, serão tecidas algumas considerações sobre o conceito de suspeito e sobre os direitos fundamentais com os quais esta medida colide. Por fim, na terceira Parte, baseando-nos na análise histórica do regime jurídico de identificação de suspeitos e nas noções gerais sobre o mesmo, atrevemo-nos a tomar partido sobre os procedimentos policiais que nos parecem ser os mais adequados para fazer face às situações em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar ou a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa.

Feita a revisão bibliográfica, na quarta Parte, para além de se definir o método do estudo em apreço, serão ainda definidos, taxativamente, os objetivos e as hipóteses de investigação. Pretende-se também caracterizar o inquérito por questionário elaborado para esta pesquisa quantitativa e todo o procedimento efetuado a fim de concretizar a sua aplicação. Na quinta Parte, dedicada à apresentação e discussão dos resultados, serão reveladas, primeiramente, as análises dos dados obtidos após a aplicação do inquérito por questionário. De seguida, através de uma articulação dos resultados do inquérito por questionário com a revisão bibliográfica, pretende-se responder aos objetivos de investigação e fazer uma análise crítica das hipóteses de investigação, quer tenham sido confirmadas ou refutadas. Por fim, na sexta e última Parte, dedicado à conclusão, pretende-se, em primeiro lugar, expor algumas ilações que se considerem pertinentes sobre o desenvolvido ao longo da presente investigação. De seguida, atendendo aos resultados do inquérito por questionário realizado e à revisão bibliográfica levantada, propomo-nos a responder ao problema de investigação.

## Evolução histórica do regime jurídico de identificação de suspeitos

O instituto jurídico de identificação de suspeitos da prática de crime nem sempre esteve regulado no art.º 250.º do CPP. Na verdade, apenas com o CPP de 1987 é que a medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos passou a ter um artigo dedicado a si. Até este diploma entrar em vigor, esta medida encontrava-se escassamente definida e dispersa por vários artigos, nunca com uma definição rigorosa sobre como os OPC deveriam proceder na sua aplicação. Para conhecer o presente e tecer fortes argumentos sobre o seu estado atual é necessário conhecer o passado, e nesta Parte pretende-se dar a conhecer o percurso histórico deste instituto jurídico. De salientar que se terá em conta um hiato temporal com início no CPP de 1929 e término na Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que alterou a redação do art.º 250.º do CPP, mantida, desde então, inalterada.

### 1.1. Código de Processo Penal de 1929

Começando por uma breve viagem histórica ao instituto jurídico de identificação de suspeitos, verifica-se que na redação originária do CPP de 1929 não havia uma referência direta quanto aos formalismos legais que um polícia deveria respeitar para conseguir a identificação de um suspeito. Apesar da medida de identificação de suspeitos ser condição *sine qua non* para a consumação de certos procedimentos (p. ex. a elaboração do auto de notícia), a verdade é que ainda não existia nenhum artigo dedicado exclusivamente a este instituto jurídico que desse aos OPC os instrumentos legais necessários para tal.

Neste sentido, o facto de esta medida se encontrar escassamente definida, conferia, desnecessariamente, uma larga margem de discricionariedade aos polícias. É nesta linha que entra em vigor o DL n.º 185/72, de 31 de maio, que alterou o CPP de 1929. De acordo com o § único do art.º 287.º do CPP deste diploma legal, em flagrante delito, caso o facto punível não correspondesse a pena de prisão, o infrator só poderia ser detido quando o seu nome e residência não fossem conhecidos e não pudessem ser imediatamente determinados. Apenas com este DL passou a estar previsto um instrumento muito semelhante ao da atual condução ao posto policial de indivíduos suspeitos para se proceder à sua identificação (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 29; Gonçalves & Alves, 2002, pp. 104-105; Afonso, 2008, p. 364).

Contudo, com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976, o § único da nova redação do art.º 287.º do CPP foi, de acordo com o Acórdão (Ac.) do Tribunal Constitucional (TC) n.º 479/94, de 24 de agosto, considerado “como de impossível compatibilização com o texto constitucional”. Isto por possibilitar a detenção para identificação, não enquadrável nas exceções em que era admitida a privação de liberdade, ao abrigo do art.º 27.º da CRP. Também Afonso (2008, p. 364) defende que, por o regime de

detenção para identificação se revelar incompatível e inadmissível com a Constituição de 1976, o § único do art.º 287.º do CPP deixou de vigorar. Assim, na perspetiva de Maia Gonçalves (1979, p. 386), este artigo, por ser inconstitucional, deixou de estar em vigor e deveria ter sido eliminado.

Tal inconstitucionalidade não é interpretada de modo unânime, visto que, para Côrte-Real (2017, p. 64), “esta norma não padecia de qualquer incompatibilidade com o texto fundamental”, bem como “não foi encontrado qualquer acórdão que a tivesse julgado inconstitucional”. Posteriormente, a Lei n.º 25/81, de 21 de agosto, que alterou a redação de vários artigos do CPP de 1929, dedicou o art.º 3.º a esta medida de polícia. As autoridades de polícia judiciária, de acordo com o n.º 1 deste articulado, poderiam ordenar a identificação de qualquer pessoa sempre que tal se mostrasse “necessário ao desempenho do serviço de prevenção ou investigação criminal, devendo, para o efeito, apresentar prova da sua qualidade”. Mas mais, de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo, a recusa de identificação, satisfeito o condicionalismo previsto no número anterior, constituía crime de desobediência.

Atendendo aos pressupostos para a aplicação desta medida impositiva, podemos afirmar que a mesma se baseava “em circunstancialismos vagos e imprecisos [não permitindo] um eficaz controlo judicial da sua aplicação” (Afonso, 2008, p. 364). Para terminar, sufragando a posição de Côrte-Real (2017), cremos que quer o art.º 287.º do CPP, quer o art.º 3.º da Lei n.º 25/81, de 21 de agosto, se encontravam em vigor, visto que o primeiro não chegou a ser declarado inconstitucional. Assim, conjugando estes dois artigos, enquanto o primeiro se aplicava às situações de impossibilidade de identificação, ou seja, em que o identificando era incapaz de fornecer a sua identificação, o segundo respondia às situações em que um indivíduo se recusava a identificar.

## 1.2. Código de Processo Penal de 1987

Com o CPP de 1987, a medida de polícia de identificação de suspeitos passou a estar tipificada no art.º 250.º, revogando o previsto no CPP de 1929 e no art.º 3.º da Lei 25/81, de 21 de agosto (Gonçalves & Alves, 2002, p. 105). Com este diploma legal foi também criada a figura das medidas cautelares e de polícia (arts.º 248.º a 253.º), onde se enquadrava a referida medida (*cf.* Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto). O art.º 250.º, com a pormenorização que passou a revelar neste diploma legal, foi elaborado para colmatar o facto de, “face ao regime que vigorava anteriormente, os OPC não dispõem dos instrumentos legais necessários para procederem à identificação de pessoas sem qualquer documentação e que se encontrassem em lugares de reputação duvidosa, por serem habitualmente frequentados por delinquentes” (Gonçalves, 2009, p. 600). Neste sentido, nos termos do n.º 1 do articulado *sub judice*, os OPC tinham poder para “proceder à identificação de pessoas encontradas em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes”. Verifica-se então que esta norma permitia a identificação de pessoas que se encontrassem em locais que, segundo a experiência baseada em factos concretos, fosse de concluir que ali pessoas combinavam, preparavam ou executavam crimes (Sousa, 2016, p. 570). Como refere Rodrigues (1995, pp. 71-72), procedeu-se, “conscientemente, à ampliação das pessoas que podiam ser compulsivamente identificadas, ou seja, não só os suspeitos, mas todas as pessoas que se encontrassem em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes”. Quer isto dizer que, nos termos do n.º 1 deste articulado, a tónica não se coloca em se tratar ou não de um cidadão perturbador, mas sim na ideia da “responsabilidade do local”, podendo qualquer pessoa que se encontrasse nesses locais ser sujeita a identificação (Sousa, 2016, p. 570).

O simples facto de um cidadão se encontrar nesses locais fazia recair sobre si uma “suspeição objetiva”, suscetível de justificar o procedimento de identificação<sup>2</sup>. No n.º 2 do mesmo articulado, para além de ser feita

referência à possibilidade de identificação por razões de “suspeição subjetiva”<sup>3</sup>, vinham também referidos os meios para os OPC identificarem um suspeito, “facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança e realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.”

No n.º 3 do mesmo articulado eram colocadas em tónica as situações em que o suspeito da prática de crime era incapaz de se identificar ou se recusava a fazê-lo. Nestas circunstâncias, havendo motivo para suspeita, os OPC podiam conduzir as pessoas ao posto policial mais próximo e compeli-las a lá permanecer “pelo tempo estritamente necessário à identificação, em caso algum superior a seis horas.” Pelo facto de poder violar o disposto no art.º 27.º da CRP, sob a epígrafe “direito à liberdade e à segurança”, o Presidente da República (PR) chegou a requerer a apreciação da constitucionalidade do n.º 3 deste artigo ao TC. Tal requerimento justificou-se pelo facto de, quando o CPP de 1987 entrou em vigor, o art.º 27.º da CRP ainda não admitir a possibilidade de privação de liberdade para efeitos de identificação. O TC, através do Ac. n.º 7/87, de 9 de fevereiro, optou por não se pronunciar pela inconstitucionalidade deste articulado, apesar de ter como certa a hipótese de não caber na letra do art.º 27.º da CRP<sup>4</sup>. Esta não pronúncia de inconstitucionalidade justificou-se pelo facto de, na esteira do Ac. do TC n.º 7/87, de 9 de fevereiro, a detenção para identificação ser meramente um ato instrumental necessário e adequado para garantir a prisão ou detenção de “pessoas com penas de prisão ou medidas de segurança privativas da liberdade a cumprir ou sujeitas a privação de liberdade por prisão ou detenção”.

Relativamente ao n.º 4 do art.º 250.º do CPP, este veio tipificar, em duas circunstâncias, a necessidade de reduzir a auto os atos de identificação realizados. A primeira circunstância era relativa aos casos em que se realizassem provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga. Já a segunda circunstância era referente às situações em que se conduzisse o identificando ao posto policial mais próximo, nos termos do n.º 3 do art.º 250.º do CPP. Neste sentido, nas restantes situações, não seria necessário a elaboração de qualquer auto.

No nosso entender, apesar da enunciação dos meios para se identificar um suspeito ter sido um passo seguro, o facto é que ainda se encontravam escassamente delineados, sem uma ordem que refletisse a prioridade que devia ser considerada na sua aplicação. Basta pensar que os casos de necessidade, em que se poderiam realizar provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga, acabavam por coincidir com os casos em que, por o suspeito se recusar ou ser incapaz de fornecer a sua identificação, ter que ser conduzido ao posto policial mais próximo. Isto porque os OPC apenas teriam capacidade para realizar as referidas provas num posto policial, nunca no local em que o suspeito fosse abordado. Nesta lógica de pensamento, podemos reduzir a necessidade de elaboração de auto para os atos de identificação aos casos em que o suspeito era conduzido à Esquadra para identificação.

### 1.3. Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro

#### 1.3.1. Reflexões sobre as suas origens

Do analisado até aqui extrai-se que a existência de uma suspeição, objetiva ou subjetiva, era “condição *sine qua non* para a aplicação dos procedimentos de identificação”, como aponta o Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto. Tal realidade acaba por ser posta em causa com a Proposta de Lei n.º 85/VI<sup>5</sup>, em que o Governo propôs à Assembleia da República (AR) o estabelecimento da obrigatoriedade do porte de documento de identificação. Após algumas alterações de pormenor, esta proposta deu origem ao Decreto n.º 161/VI da AR. Nos termos do

n.º 1 do art.º 1.º deste Decreto, pretendia-se que o poder dado a um polícia fosse alargado, de modo a poder identificar um cidadão insuspeito da prática de crime e em local não habitualmente frequentado por delinquentes, desde que razões de segurança interna, previamente comunicadas ao identificando, o justificassem. Este Decreto tinha ainda a pretensão de estabelecer a obrigatoriedade de os cidadãos maiores de 16 anos serem portadores de documento de identificação sempre que se encontrassem em lugares públicos, abertos ao público, ou sujeitos a vigilância policial, como se encontra plasmado no n.º 1 do seu art.º 2.º.

Atendendo ao espírito da lei, a obrigação de porte de documento de identificação aplicar-se-ia independentemente de o cidadão ser ou não suspeito da prática de crime e de se encontrar ou não num local habitualmente frequentado por delinquentes. O Decreto em exame, no n.º 1 do art.º 3.º, estabelecia ainda que, caso não fosse possível identificar um indivíduo pelo facto de não ter consigo nenhum documento de identificação, ou por se recusar a identificar, os agentes das forças de segurança podiam proceder à sua condução ao posto policial mais próximo e compeli-lo a lá permanecer pelo tempo estritamente necessário à sua identificação, em caso algum superior a seis horas. O desiderato de tal condução seria o de “colocar ao seu dispor os meios existentes (telefones, telefax, etc.)”, como referiu Vítor Nunes de Almeida, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto. De salientar ainda que a realização de provas dactiloscópicas ou fotográficas, no procedimento de identificação, apenas seria permitida nos casos em que o identificando se recusasse a identificar, atendendo ao postulado na alínea b) do n.º 5 do art.º 3.º. Colocando-nos na posição do defendido no Relatório da CACDLG sobre a Proposta de Lei n.º 85/VI, bem como por Soares (2017), não nos parece adequado que qualquer cidadão, independentemente de ser suspeito ou estar num local habitualmente frequentado por delinquentes, pudesse ser sujeito ao procedimento de identificação e, obrigatoriamente, ter que ser portador de documento de identificação, sob pena de ser retido num posto policial. Nesta senda, as normas conjugadas do n.º 1 do art.º 1.º e do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto em exame acabaram por ser declaradas inconstitucionais pelo TC. Nos termos do Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto, a justificação por tal pronúncia assentou no facto de o procedimento de identificação, fora da existência de quaisquer suspeitas de natureza criminal, não se enquadrar no âmbito das restrições taxativamente elencadas no art.º 27.º da CRP.

### 1.3.2. Considerações sobre a sua análise

Com o decorrer do processo legislativo, o Decreto n.º 161/VI da AR acabou por dar origem à Lei n.º 5/95, que entrou em vigor a 21 de fevereiro. De acordo com o referido no n.º 1 do art.º 1.º, os agentes das Forças e Serviços de Segurança (FSS) podiam exigir a identificação de qualquer pessoa que se encontrasse ou circulasse em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, desde que cumpridos certos pressupostos. Um dos pressupostos era o de que sobre a pessoa a identificar recaíssem fundadas suspeitas da prática de crimes contra a vida e a integridade das pessoas, a paz e a Humanidade, a ordem democrática, os valores e interesses da vida em sociedade e do Estado.

A existência de fundadas suspeitas de uma pessoa ter penetrado irregularmente no território nacional ou de sobre ela pender processo de extradição ou de expulsão, eram também pressupostos para se poder proceder à sua identificação. Pese embora os crimes a que este normativo se aplicava viessem taxativamente mencionados, este articulado, ao contrário do disposto no art.º 250.º do CPP, abrangia a possibilidade de identificação por meras irregularidades administrativas. No n.º 2 do art.º 1.º, este diploma estabeleceu a obrigação de os agentes das FSS, previamente à identificação de uma pessoa, exibirem prova da sua qualidade, comunicarem-lhe os seus direitos, as circunstâncias que fundamentam o pedido de identificação e os meios com que o mesmo se poderia identificar. Caso este desiderato não fosse cumprido, a ordem de identificação seria nula (n.º 3). A lei previamente referida estabelecia, também, que os cidadãos maiores de 16 anos deviam

ser portadores de documento de identificação sempre que se encontrassem em lugares públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial (art.º 2.º, n.º 1). Conjugando o aqui disposto com o facto de o pedido de identificação apenas ser legítimo quando cumpridos certos pressupostos, podemos admitir que, por norma, um cidadão não era obrigado a ser portador de documento de identificação, no entanto, quando admitia a qualidade de suspeito, recaía sobre o mesmo um ónus, como defende Rui Pereira (*cf.* Marques, 2008). Assim, como referido no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) n.º 1/2008, “a obrigatoriedade do porte de documento de identificação deixou de fazer sentido; e é por isso que a Comissão de Revisão do CPP fala na manutenção de um pitoresco dever geral de porte de identificação, cuja violação não é sancionada”. No que concerne aos casos de impossibilidade ou de recusa de identificação, o identificando deveria ser conduzido ao posto policial mais próximo, onde permaneceria pelo tempo estritamente necessário à mesma, em caso algum superior a duas horas (art.º 3.º, n.º 1). No posto policial, podia-se recorrer, se necessário, a “provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza” (art.º 3.º, n.º 2).

De salientar que caso o identificando não se conseguisse identificar, por não ser portador de documento de identificação, só seria possível conduzi-lo ao posto policial mais próximo depois de esgotados um conjunto de três meios (art.º 4.º). Referimo-nos à identificação de um terceiro que reconhecesse a veracidade dos dados pessoais oferecidos pelo identificando; à possibilidade do identificando comunicar com alguém que lhe apresentasse os documentos de identificação; e ao acompanhamento do identificando ao local onde se encontrassem os seus documentos de identificação (respetivamente, nas als. a), b) e c) do art.º 4.º da Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro). Assim, pelo aqui estabelecido só se aplicar às situações de impossibilidade de identificação, caso o identificando se recusasse a identificar poderia ser imediatamente conduzido ao posto policial mais próximo. Relativamente ao expediente, nos termos do n.º 3 do art.º 3.º da lei em análise, a redução a auto só era obrigatória nos casos em que o identificando se recusasse a identificar. Nas restantes situações, caso o identificando o solicitasse, a redução a auto poderia ser dispensada. O art.º 5.º do diploma legal em apreço tipificava que o “disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das providências previstas no âmbito do processo penal”.

Ora, comparando as providências previstas no processo penal com o disposto nesta lei, facilmente percebemos que as incongruências entre estes dois blocos normativos são bastantes, ficando difícil o cumprimento do disposto neste articulado. Na verdade, basta pensar nas situações de impossibilidade ou de recusa de identificação. Nos termos da Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, o tempo máximo que o identificando poderia ser compelido a permanecer no posto policial era de duas horas (art.º 3.º, n.º 1). No entanto, nos termos do CPP de 1987, o tempo máximo era de seis horas (n.º 3 do art.º 250.º). Nesta senda, na vigência destas duas normas, “podia-se deter, para identificação, um suspeito da prática de crime de furto (art.º 203.º do CP) até seis horas, com base no art.º 250.º do CPP, enquanto que o suspeito da prática de um crime de homicídio (art.º 131.º do CP), crime enquadrável no art.º 1.º da Lei n.º 5/95, só poderia permanecer no posto policial até um período máximo de duas horas (art.º 3.º n.º 1 da Lei n.º 5/95)” (Soares, 2017, p. 168). A vigência do art.º 250.º do CPP e da Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, era quase que um contrassenso, visto que a rigidez do procedimento de identificação em nada se coadunava com a moldura penal do crime de que determinada pessoa era suspeita. Assim, era impreterível que se criasse um procedimento de identificação coeso, que não se encontrasse disperso por várias normas contraditórias e sem um fundamento coerente.

#### 1.4. A reforma do instituto jurídico de identificação de suspeitos

As normas relativas à identificação de cidadãos, que constavam no art.º 250.º do CPP, na Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, e na Lei de Segurança Interna (LSI) (à data, regulada pela Lei n.º 20/87, de 12 de julho), não permitiam tipificar esta medida de polícia com a precisão e concisão exigíveis (Ferreira, 2005, p. 148). As ambiguidades e incongruências em torno desta matéria acabaram por ser um dos contributos para que se desse a Revisão do CPP de 1998, tendo sido nomeada uma Comissão para esse efeito. Esta Comissão chegou a salientar que, pese embora a Lei n.º 5/95 não tivesse pretensão de revogar o art.º 250.º do CPP, constituía quase um enigma a conjugação de ambos os blocos normativos. Face ao exposto, a Proposta de Lei n.º 157/VII<sup>6</sup> referiu a pertinência de se reformular o art.º 250.º do CPP, “resolvendo-se as dificuldades de conjugação da sua previsão atual com o estipulado na Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, e eliminando-se as incertezas e ambiguidades numa matéria que se prende diretamente com direitos fundamentais”<sup>7</sup>.

No termo do processo legislativo, a Proposta de Lei n.º 157/VII acabou por dar origem à Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, através da qual se alterou o disposto no art.º 250.º do CPP que, deste então, manteve a mesma redação. Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que operou a reforma do CPP de 1998, acabou por surgir a dúvida sobre o facto de a Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, ter ou não sido revogada. Se, atendendo ao art.º 8.º da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, era possível colocar de lado a ideia de uma revogação expressa, tal não invalida o facto de estarmos perante uma revogação tácita. Como refere o n.º 2 do art.º 7.º do Código Civil (CC), regulado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, a revogação pode resultar de declaração expressa (revogação expressa), da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes (revogação tácita por incompatibilidade) ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior (revogação tácita global).

Em nosso entender, a revogação foi tácita global e a intenção do legislador foi a de, atendendo ao facto de o disposto na versão originária do art.º 250.º do CPP não se coadunar com o disposto na Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, criar um artigo que clarificasse o procedimento a adotar pelos OPC, revogando os outros dois blocos normativos. A nosso favor citamos o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 1/2008 da PGR, o qual refere que a reformulação do art.º 250.º do CPP tentou “conciliar os dois regimes aproveitando os seus aspetos mais positivos”. Nesta senda, como refere o mesmo parecer, “o novo art.º 250.º, ao regular de forma sistematizada a identificação de suspeitos, incorporando ou contrariando soluções anteriores, vai procurar substituir tanto o artigo alterado como a Lei n.º 5/95, cujas soluções nalguns casos reproduz, noutros afeiçoa, noutros contraria”. Também Mota (1998a, p. 191) defende que as normas da Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, foram revogadas tacitamente e o seu “conteúdo passou a fazer parte da previsão do art.º 250.º do CPP”. Por fim, atendendo a que uma lei deixa de vigorar após ser revogada (art.º 7.º, n.º 1, do CC), defendemos ainda que a Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, deixou de vigorar na sua plenitude, passando a existir um “regime único de identificação de suspeitos”, previsto no art.º 250.º do CPP (Sequeira, 2000, p. 91).

#### 1.5. Lei n.º 59/98, de 25 de agosto

Dada a necessidade de se atribuir às forças policiais os meios indispensáveis para a prevenção e contenção da criminalidade (Sequeira, 2000, p. 93), com a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, introduziram-se novas alterações ao art.º 250.º do CPP, que se manteve, desde então, inalterado. Estas alterações traduziram-se “em maiores limitações para os OPC, comparativamente com o regime estipulado pelo DL n.º 78/87” (Lucas, 2005, p. 28). Limitações facilmente perceptíveis, visto que, baseando-se a identificação de suspeitos em atos de constrangimento sobre os indivíduos, é normal o legislador estabelecer, cuidadosa e desenvolvidamente, quais

são os seus pressupostos, isto é, as condições que terão de se verificar para que os controlos de identidade possam ser exercidos a casos concretos (Correia, 1994, p. 6).

Com a nova redação conferida ao art.º 250.º do CPP, sob epígrafe “Identificação de suspeito e pedido de informações”, os pressupostos para se poder identificar uma pessoa passaram a vir tipificados no seu n.º 1. De acordo com o mesmo, para tal, é necessário que sobre essa pessoa “recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.” De salientar que, ainda que as fundadas suspeitas sejam relativas à prática de um crime de natureza semi-pública, não é adequado que a medida de identificação de suspeitos se faça depender da apresentação de queixa (Nogueira, 1999, p. 85). O mesmo para caso o crime revista natureza particular, em que não é necessária a acusação particular para que se proceda à identificação do suspeito, como refere o n.º 4 do art.º 255.º do CPP.

Neste sentido, quando se façam reunir os pressupostos previstos no n.º 1 do art.º 250.º do CPP, a medida de identificação de suspeitos, independentemente da natureza do crime, não só é legítima como deve, efetivamente, ser colocada em prática. Aliás, como refere Raposo (2005, p. 10), no âmbito cautelar existe um dever de intervir, pelo que não existe liberdade de escolha para identificar um suspeito ou prescindir de o fazer. Com o atual regime de identificação de suspeitos, atendendo ao n.º 2 do art.º 250.º do CPP, previamente à ordem de identificação de um suspeito, o OPC deve provar a sua qualidade, comunicar as circunstâncias consistentes que fundamentam a obrigação de identificação, bem como informar o visado sobre todos os meios que se pode identificar. Entendeu-se que o suspeito tem o direito de conhecer “as razões fáctico-jurídicas que legitimam e legalizam a atuação” (Valente, 2019, p. 382), constituindo a omissão do dever de comunicação uma irregularidade, sujeita ao regime previsto no art.º 123.º do CPP (Soares, 2017, p. 177; Taborda, 2009, p. 948). Relativamente ao procedimento de identificação, a identificação de suspeitos deve atender aos meios sucessivamente previstos nos n. os 3, 4, 5 e 6, não podendo os OPC escolher o meio que mais lhes interessar, visto que esta ordem reflete a prioridade que deve ser considerada na sua aplicação (Gonçalves, 2009, p. 600).

Neste sentido, atendendo ao disposto no n.º 3 do art.º 250.º do CPP, caso o suspeito seja cidadão português, pode-se identificar pelo BI, Cartão de Cidadão (CCid), passaporte ou documento que o substitua [al. a)]. No caso de o suspeito ser cidadão estrangeiro, pode ainda identificar-se através do seu título de residência [al. b)]. Na eventualidade de o suspeito não ser portador de nenhum destes documentos, atendendo ao n.º 4 do mesmo articulado, é possível a sua identificação “mediante a apresentação de documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia”. Sucessivamente, caso o suspeito não seja portador de nenhum dos documentos referidos anteriormente, o n.º 5 do mesmo articulado fornece três alternativas. Uma delas é a possibilidade de o suspeito comunicar com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação [al. a)]. Outra é a de o OPC acompanhar o suspeito até ao lugar onde se encontrem os seus documentos de identificação [al. b)]. Para terminar, o OPC pode ainda identificar um terceiro que garanta e reconheça a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando [al. c)]. Esgotados todos estes procedimentos compulsórios, podem os OPC “conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas” (n.º 6).

Por sua vez, no posto policial podem-se realizar, em caso de necessidade, “provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga” (n.º 6). De salientar que, se no decurso do procedimento de identificação alguém declarar ou atestar falsamente aos OPC a identidade, é punido pelo crime de falsas declarações, previsto no art.º 348.º-A do CP.

Autonomamente a qualquer peça de expediente, sempre que se conduza um suspeito ao posto policial mais próximo para identificação coativa, deve ser elaborado um auto de identificação, como tipifica o n.º 7 do art.º 250.º do CPP. Este auto deverá conter “os elementos de identificação recolhidos, as circunstâncias e razões de identificação e condução à Esquadra ou posto, a assinatura do polícia e do identificando” (Carvalho, 1997, p. 27), bem como a hora da abordagem e de entrada e saída do posto policial (Albuquerque, 2011, p. 690). Neste sentido, a elaboração de auto de identificação apenas é obrigatória quando o identificando é detido para identificação, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP (Gonçalves, 2009, p. 601). Sem descurar que, caso a suspeita não se confirme e o identificando o solicite, as provas de identificação constantes no auto de identificação poderão ser destruídas, atendendo ao n.º 7 do art.º 250.º do CPP.

Aquando da aplicação de uma medida cautelar e de polícia, onde se inclui a identificação de suspeitos, nos termos do art.º 253.º do CPP é obrigatória a elaboração de um relatório, com o objetivo de submeter a atividade cautelar dos OPC ao controlo da Autoridade Judiciária (AJ) (Albuquerque, 2011). De acordo com a Recomendação IG-01/2015, um auto de identificação, ao ser remetido à AJ, já cumpre o objetivo do relatório. Neste sentido, é de questionar até que ponto não é redundante a elaboração de um relatório quando uma outra peça de expediente já cumpre o seu objetivo.

Do analisado até aqui, podemos concluir que a nova redação do art.º 250.º do CPP, conferida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, permitiu colocar num só artigo, sucessiva e detalhadamente, todo o procedimento de identificação. No entanto, como veremos, embora os passos dados tenham sido seguros, tal normatividade, ao não fazer qualquer alusão às situações em que o identificando se recusa a identificar, acaba por tornar difícil executar o que dela deriva e conduzir ao enfraquecimento deste meio instrumental (Afonso, 2008).

## Noções gerais sobre a identificação de suspeitos

A medida de polícia de identificação de suspeitos encontra consagração expressa na LSI<sup>8</sup> e no CPP. Enquanto que no primeiro diploma legal se apresenta como uma medida geral de polícia, no segundo apresenta-se como uma medida cautelar e de polícia. Independentemente da sua natureza, são ambas medidas de polícia em sentido amplo e, neste sentido, sujeitas ao seu regime (Valente, 2019; Silva, 2015). Desta feita, pretende-se, diferenciar os dois regimes, refletindo sobre em que situações concretas da vida se aplica um ou o outro, bem como refletir sobre os princípios jurídicos que lhes estão adjacentes.

Para terminar, propomo-nos, em primeiro lugar, dar uma definição ao conceito de suspeito, refletindo sobre em que situações uma pessoa pode tomar tal designação e, neste sentido, o pedido de identificação ser legítimo. Em segundo lugar, deseja-se tecer algumas considerações sobre a colisão que esta medida de polícia tem com os direitos fundamentais do identificando, bem como até que ponto é legítima a sua restrição em prol de um dever de identificação.

### 2.1. Medidas de polícia

#### 2.1.1. Medidas de polícia em sentido estrito

As medidas de polícia, enumeradas na LSI e referentes aos meios com que os polícias se podem servir no exercício da atividade policial (Silva, 2015, p. 63), visam assegurar as finalidades gerais da modalidade de polícia administrativa (Raposo, 2005, p. 5), isto é, prevenir o perigo, o risco e o dano (Valente, 2013, p. 59). Podem, assim, ser entendidas como atos aplicados por autoridades de polícia ou autoridades administrativas

com poderes policiais, puramente preventivos e de natureza antecipatória (Raposo, 2006; Caetano, 2010, p. 1170). Atos esses que tanto podem ser jurídicos como materiais e são aplicados com o desiderato de despistar a ocorrência de um ilícito ou de impedir a sua consumação (Raposo, 2005, p. 3; Dias, 2006, p. 58). Neste sentido, não estão dependentes da verificação de qualquer infração para serem aplicadas (Caetano, 2010, p.1170). Enquanto medidas de caráter administrativo, “tanto podem impor uma certa conduta aos indivíduos como uma abstenção”, encontrando “a sua legitimidade constitucional no quadro da prevenção de situações em que há um perigo de futura delinquência” (cfr. Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto).

Respeitando os princípios da necessidade e da proporcionalidade, as medidas de polícia têm como funções “garantir a legalidade em geral, a ordem pública, a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (ibidem). No que concerne à identificação de suspeitos, como medida geral de polícia, esta encontra-se prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 28.º da LSI. Como já foi destacado, o Decreto n.º 161/VI da AR, que tinha como principal objetivo regulamentar a medida de polícia de identificação de suspeitos prevista na LSI, foi declarado inconstitucional. No entanto, apesar da intenção do legislador em alargar a possibilidade de identificação de pessoas por razões de segurança interna não ter ido avante, a LSI continuou a tipificar a medida de identificação de suspeitos (Soares, 2017, p. 195). Atendendo a que a possibilidade de identificação de pessoas por razões de segurança interna está fora de questão, resta saber em que situações pode o art.º 28.º da LSI, que tipifica esta medida de polícia, ser aplicada.

Ao abrigo da LSI, a “identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial” (cfr. al. a) do n.º 1 do art. 28.º da LSI, sob epígrafe “Medidas de Polícia”, para ser aplicada, para além de terem que ser respeitados princípios como o da proibição do excesso e o da tipicidade legal, têm também que existir “indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.” (art.º 30.º). Verifica-se então que se trata de uma medida de natureza preventiva e antecipatória (Caetano, 2010, p. 1170), aplicável antes da ocorrência do ilícito, quando haja indícios da sua preparação, seja ele de índole criminal ou de ordem pública, com o desiderato de evitar um perigo para bens jurídicos (Soares, 2017, p. 65).

Dada a sua natureza preventiva, o regime previsto na LSI é mais amplo do que o do CPP (Soares, 2017, p. 200). Aliás, basta pensar que este regime, ao contrário do previsto no CPP, abrange a identificação policial preventiva nos chamados postos de controlo<sup>9</sup> (Sousa, 2016, p. 573). Importante salientar que apesar do disposto na LSI sobre esta medida de polícia conferir a possibilidade de identificar suspeitos, não define os meios para cumprir tal desiderato. Neste sentido, a identificação de suspeitos ao abrigo da LSI tem as suas condições de aplicação densificadas no artigo 250.º do CPP (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 20 de abril de 2017, processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9). Assim, ao assumir um paralelismo com o disposto no art.º 250.º do CPP, permite a condução de suspeitos ao posto policial em caso de impossibilidade de identificação, sem ultrapassar as seis horas (Soares, 2017, p. 200).

### 2.1.2. Medidas cautelares e de polícia

Os OPC são, por norma, coadjuvadores das autoridades judiciárias, atuando no processo penal sob a sua direção e dependência funcional (n.º 1, art.º 55.º do CPP). No entanto, por razões de necessidade e urgência, os OPC podem praticar medidas por iniciativa própria (art.º 55.º, n.º 2 do CPP), onde se incluem as medidas cautelares e de polícia. Estas medidas, previstas no CPP e em legislação processual penal avulsa (Bagina, 2009, p. 261), baseiam-se em atos praticados pela iniciativa própria dos OPC, quando necessários e urgentes para assegurar os diversos meios de prova (Prata, Veiga, & Almeida, 2018, p. 311). Mais, por terem o “fim

específico de servirem o processo penal” (Silva, 2015, p. 63), reportam-se apenas à modalidade de polícia judiciária (Raposo, 2005, p. 5; Soares, 2017, p. 93). Ao darem aos OPC e APC a capacidade de atuarem logo após a receção da notícia da infração, sem necessidade de qualquer autorização da AJ, funcionam como um direito de primeira intervenção (Trancoso, 2019, p. 101; Antunes; 2019, pp. 133-134).

Na esteira de Rodrigues (1988), o objetivo destas medidas é o de “acautelar a obtenção de meios de prova que, de outra forma, poderiam irremediavelmente perder-se, [quer devido à sua] natureza perecível, quer ainda dado o caráter urgente dos atos a praticar” (p. 71). Também Bacelar Gouveia (2018, pp. 642-643) refere que estas medidas se destinam a assegurar, numa lógica preventiva e de urgência, os meios de prova. De salientar ainda que esta salvaguarda dos meios de prova tem a finalidade de os mesmos virem a ser incorporados no processo penal e, eventualmente, a condenação dos agentes dos crimes (Bagina, 2009, p. 261). Assim, como destaca Germano Marques da Silva (1993, p. 4), encontram-se na fronteira entre a atividade de prevenção, específica das polícias, e a atividade de repressão penal, exclusiva das autoridades judiciárias.

Para Lucas (2005, p. 7), as medidas cautelares e de polícia, ao contrário das medidas de polícia, não são medidas preventivas, mas sim reativas, desencadeadas logo após a notícia de um crime, com o desiderato de acautelar meios de prova. Estes meios de prova são submetidos, num curto prazo, a um controlo judiciário, de modo que possam ser incorporados no processo-crime a iniciar ou a decorrer (Bagina, 2009, p. 260; Santos & Leal-Heriques, 2000, p. 32) e, neste sentido, contribuir para a prevenção e investigação criminal (Raposo, 2005, p. 5). São assim atos que têm uma legitimação *ope legis*, fundada em pressupostos de necessidade e de urgência, isto é, de um circunstancialismo que exige uma intervenção pronta do OPC norteados por um princípio de eficácia (Mesquita, 2004, p. 8). Podemos então afirmar que estamos perante medidas precárias, temporárias e dependentes de apreciação e validação judicial (Valente, 2019, p. 78), aplicadas com o desiderato de zelar pela “polícia do processo” (Almeida, 2006, p. 12).

Por fim, no que concerne à identificação de suspeitos enquanto medida cautelar e de polícia, ao abrigo do art.º 250.º do CPP, autores como Lucas (2005) e Soares (2017) defendem que esta, com o desiderato de salvaguardar os meios de prova, apenas visa atuar pós cometimento do delito, ou seja, é exclusivamente reativa, ficando condicionada a possibilidade de identificação de indivíduos que se preparam para cometer um crime. Quer isto dizer que para estes autores a medida de identificação de suspeitos, ao abrigo do art.º 250.º do CPP, não abrange os atos preparatórios. De qualquer das formas, socorrendo-nos do regime da LSI, a identificação de indivíduos que se preparam para cometer um crime acaba por ser possível ao abrigo do tipificado no art.º 250.º do CPP, desde que existam indícios fundados, como refere o art.º 30.º da LSI. Para além de que o conceito de suspeito, previsto na al. e) do art.º 1.º do CPP, também abrange os atos preparatórios. Aliás, reiterando Sousa (2003, p. 49), “a polícia não só pode, como deve preparar-se convenientemente para a perseguição criminal, mesmo antes de se verificar uma suspeita concreta de crime.” A dificuldade está, como refere o mesmo autor, em estabelecer os limites destes poderes preparatórios.

### 2.1.3. Dos princípios da tipicidade legal e da proibição do excesso

No art.º 272.º da CRP encontram-se plasmados dois princípios que devem ser respeitados aquando da aplicação de medidas de polícia: o princípio da proibição do excesso e o princípio da tipicidade legal. Independentemente da modalidade de polícia, quer seja administrativa, quer seja judiciária, estes princípios, dado o seu caráter geral, são-lhes aplicáveis, como referem Canotilho e Moreira (2014b).

Começando pelo princípio material da proporcionalidade *lato sensu* ou da proibição do excesso, previsto no n.º 2 do art.º 272.º da CRP e corolário do n.º 2 do art.º 18.º da CRP, salienta-se que o mesmo se baseia na tríplice condição de necessidade, adequação e proporcionalidade *strictu sensu* (Soares, 2017, p. 88). Necessidade e adequação porque a medida, face ao fim pretendido, deve-se mostrar objetivamente indispensável e apropriada (Raposo, 2005; Raposo, 2006). Proporcional em sentido estrito porque, na sua aplicação, deve existir uma equivalência entre o sacrifício imposto e os benefícios colhidos para o interesse público (Raposo, 2005, p. 14). Por estarmos perante atuações policiais suscetíveis de causar lesões a direitos fundamentais (Taborda, 2009, p. 945), nunca se devem utilizar medidas gravosas quando outras mais brandas sejam suficientes para fazer cumprir uma determinada tarefa (Canotilho & Moreira, 2014b, p. 860). De salientar ainda que este princípio, dado o seu valor constitucional, deve ser respeitado pelos polícias ao mais ínfimo pormenor, sob pena do seu não acatamento envolver “responsabilidade, pelo menos, disciplinar para o agente policial, e responsabilidade civil da própria Administração Pública” (Correia, 1994, p. 6).

Relativamente ao princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, Canotilho e Moreira (2014b, p. 860) referem que, para além das medidas de polícia estarem sujeitas a uma precedência de lei, devem ainda ter o seu conteúdo suficientemente definido na lei. Também Sérvulo Correia (1994) defende que estas medidas não se podem basear “em normas jurídicas de competência com um carácter de cláusula geral”, ou seja, “normas que se limitem a dar poderes para prosseguirem certas finalidades”, como o “fim de ordem pública, sem configurarem o tipo de conduta do agente da administração” (p. 4). Exige-se, neste sentido, que estas medidas estejam devidamente tipificadas, não podendo a sua previsão legal consistir numa mera cláusula geral, mas constituir uma tipificação das condutas, através dos quais os polícias exercerão um constrangimento direto sobre os indivíduos (Correia, 1994, p. 4). Taborda (2009, p. 945) refere ainda que estas medidas têm de estar taxativamente definidas, devendo o polícia cingir-se aos procedimentos nelas previstos.

No que diz respeito à margem de discricionabilidade das medidas de polícia, para Sérvulo Correia (1994, p. 5), esta é limitada, visto que o polícia tem que optar por uma conduta que a lei já descreve, não envolvendo, em princípio, uma livre escolha, uma criação ou uma invenção pelo mesmo. Neste sentido, também Marcello Caetano (2010, p. 1171) indica que a lei define em que consiste cada uma destas medidas e em que casos podem ser aplicadas, cabendo apenas às autoridades policiais a faculdade discricionária de apreciação das circunstâncias a fim de ajuizarem se se verificam os pressupostos legais para a aplicação da medida.

Apesar de o ideal ser o conteúdo das medidas de polícia vir exaustivamente previsto na lei e os polícias só terem que cumprir o que se encontra delineado por escrito, tal não passa de uma utopia. Isto porque, como refere Germano Marques da Silva (1993), é impensável a “previsão legal das multímodas situações da vida e da infinidade de circunstâncias em que a polícia tem de intervir” (pp. 2-3). Nesta senda, conforme destaca Raposo (2005, p. 13), o princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, embora constitua um limite da discricionabilidade, não a suprime. Por a lei não poder ir além da previsão em abstrato das medidas de polícia (Machado, *et al.*, 2002, p. 51) e por ser impensável a tipificação exaustiva do seu conteúdo, está subjacente ao exercício dos poderes de polícia uma permanente capacidade de adaptação ao concreto, para a qual a existência de uma certa margem de discricionabilidade é inevitável (Machado, *et al.*, 2002; Soares, 2017).

Concluindo, porque os polícias têm que agir *in situ* (Raposo, 2005, p. 14), é impreterível que o conteúdo das medidas de polícia esteja, o mais exaustivamente possível, determinado. No entanto, tal nem sempre é possível, levando a que, segundo Lucas (2005), a intervenção policial tenha que decorrer de uma cláusula geral. Apesar disso, existem sempre certos princípios fundamentais da atividade de polícia que devem ser seguidos,

nomeadamente, o princípio da proporcionalidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da igualdade de tratamento (Correia, 1994, pp. 5-6).

## 2.2. O suspeito e a legitimidade para o identificar

Os suspeitos com que nos deparamos ao abrigo da medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos “não são uma categoria assimilável na definição legal” (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 30). Para além de incluírem as pessoas sob as quais recaem indícios que cometeram ou se preparam para cometer um crime, ou que nele participaram ou se preparam para participar (*cf.* al. e) do art.º 1.º do CPP), alcançam também aquelas sob as quais recaem indícios da prática de irregularidades administrativas (Almeida, 2006, p. 37). O pedido de identificação só é legítimo quando incida sob um suspeito. Não pode a polícia identificar uma pessoa baseando-se “numa auscultação curiosa sobre a identidade dos cidadãos” (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 36), ou com o intuito de provocar “intimidação ou insegurança na pessoa” (Sousa, 2016, p. 566). Na verdade, “a suspeita terá de ser fundada, não sendo permitido um controlo aleatório de indivíduos com vista” a, por exemplo, detetar uma “eventual pendência de processo de expulsão ou extradição ou de mandado de detenção” (Lucas, 2005, p. 29).

Como salienta Messias Bento, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, 24 de agosto, os controlos de identidade não podem constituir uma “prática generalizada da atividade policial”, estão dependentes de razões devidamente fundamentadas e “circunstâncias particulares que as tornem indispensáveis”. A polícia não pode, como refere o mesmo autor, “praticá-los por puro capricho (por exemplo, porque antipatiza com certa pessoa ou como determinado grupo de pessoas)”. A desconfiança de que um indivíduo é suspeito terá de ser concreta, não podendo sustentar-se em qualquer tipo de arbitrariedade, como por exemplo, o simples facto do cidadão a identificar pertencer a uma determinada raça ou etnia, ser toxicodependente, desempregado, ou possuir cadastro criminal anterior, conforme referido no Ac. do TC n.º 479/94, 24 de agosto. Terá que existir uma relação de probabilidade entre um indivíduo e a prática de um crime ou irregularidade administrativa, que pode provir de atos praticados pelo próprio, de informações recolhidas pelos OPC que levem a que se instale uma dúvida sobre o seu comportamento, ou de circunstâncias objetivas como o facto de se encontrar a passar nas imediações de um local onde tenha sido denunciado um crime, correspondendo à descrição fornecida pelo lesado ou por uma testemunha (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 30).

Proíbe-se aquilo a que Alexy (2006) chama de “diferenciação arbitrária”, isto é, identificar uma pessoa sem ser possível encontrar “um fundamento razoável ou que decorra da natureza das coisas ou que seja objetivamente evidente” (pp. 407-408). Neste sentido, é ilegítima a qualificação de alguém como suspeito com base na seleção de características pessoais suscetíveis de violarem o princípio da igualdade (art.º 13.º da CRP). Referimo-nos à seleção de características como o sexo da pessoa, a sua origem, a sua raça, a sua religião, bem como o facto de a mesma ser possuidora de uma certa “deficiência”, isto é, de uma afetação duradoura das suas funções físicas, psíquicas ou anímicas (Sousa, 2007, p. 187). Se não existir um fundamento para que um tratamento desigual seja permitido e, neste sentido, elimine a arbitrariedade, é obrigatório um tratamento igual (Alexy, 2006). Caso tal não aconteça, o autor da ordem de identificação poderá incorrer em “responsabilidade criminal, civil e disciplinar, para além de legitimar o visado a direito de resistência”, previsto no art.º 21.º da CRP (Gonçalves & Alves, 2002, p. 109).

Temos ainda que ter em conta que, atualmente, a identificação de pessoas pelo simples facto de se encontrarem num local habitualmente frequentado por delinquentes, já não tem legitimidade legal. Quer isto dizer que, como salienta a Recomendação IG-3/2017, as fundadas suspeitas terão que incidir em razões de facto observadas

ou conhecidas do agente identificador e não apenas assentes no local onde um sujeito se encontra, ainda que esse local seja identificado como um “local sensível”. Nesta linha de pensamento, também o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 20 de abril de 2017, refere que o n.º 1 do art.º 250.º do CPP não permite a identificação de uma pessoa pela mera circunstância de se encontrar num bairro problemático, conotado com o tráfico de estupefacientes, sem que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes.

Podemos concluir que não é tarefa fácil um OPC qualificar alguém como suspeito (Machado, *et al.*, 2002), sobretudo devido à discricionariedade que está adjacente a este ato. Discricionariedade esta que, de acordo com Raposo (2005), não se confunde com arbitrariedade, isto é, com uma “absoluta ausência de critério de atuação” (p. 11). Na verdade, a discricionariedade, para além de só existir quando a lei a concede, está sempre adstrita à realização do interesse público que a lei pôs a seu cargo, bem como, nomeadamente, aos deveres de igualdade de tratamento e de atuação justa, imparcial e proporcional (Raposo, 2005, p. 11). Neste sentido, o art.º 250.º do CPP, para além de uma norma de garantia dos cidadãos, é sobretudo uma norma disciplinadora da atividade policial, visando limitar a discricionariedade característica das medidas de polícia (Silva, 2015, p. 65).

### 2.3. O conflito com os Direitos Fundamentais

Para Jorge Miranda (2017, p. 11), os direitos fundamentais podem ser definidos como o conjunto de “posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas.” Ora, não é preciso um grande esforço de raciocínio para perceber que a medida de polícia de identificação de suspeitos, ao ser aplicada, colide diretamente com direitos fundamentais. No que a esta colisão diz respeito, destaca-se o direito à liberdade (art.º 27.º da CRP), o direito à livre deslocação (art.º 44.º da CRP), o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) e o direito à reserva da intimidade da vida privada (art.º 26.º da CRP) (Soares, 2017, p. 171).

Os direitos fundamentais, sendo “sempre direitos relativos” (Miranda, 2017, p. 156), não são “nem absolutos nem ilimitados”, como refere Vítor Nunes de Almeida, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto. Neste sentido, segundo Pinheiro e Oliveira (1994), sendo o dever de identificação um dever público inquestionável, “essencial para o respeito do direito à segurança pessoal dos cidadãos e para o asseguramento da ordem na sociedade” (p. 46), afiguram-se como constitucionais as restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos com os quais o mesmo colide. Aliás, como refere Reis Novais (2017, p. 223), as restrições a direitos fundamentais são perfeitamente normais num Estado de Direito Democrático (EDD), existindo um sem número de situações em que estas se justificam. A título exemplificativo, o mesmo autor destaca, nomeadamente, a salvaguarda de direitos de outras pessoas, a prossecução de um interesse público, a proteção de um bem da comunidade e a garantia de outros direitos do mesmo titular.

De modo que se assegure a legalidade democrática e os direitos constitucionais de uns, é inevitável que a função pública de polícia mergulhe invariavelmente na esfera jurídica de terceiros, restringindo os seus direitos fundamentais (Afonso, 2008, pp. 388-389). Restrição essa que será “inconstitucional se violar os chamados *limites aos limites* dos direitos fundamentais, designadamente, a igualdade, a proibição do excesso, a segurança jurídica, a proteção da confiança” (Novais, 2017, p. 245). A própria Constituição admite a restrição de direitos, liberdades e garantias, desde que se limitem aos casos expressamente previstos na *Lex Fundamentalis* e sejam as necessárias “para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2 do art.º 18.º da CRP).

No que toca às medidas de polícia, a sua previsão legislativa é “constitucionalmente autorizada nos termos gerais do regime das restrições legais aos direitos, liberdades e garantias, estabelecida no art.º 18.º da CRP” (Gouveia, 2018, p. 649). Assim, a restrição dos direitos fundamentais para efetivar o dever de identificação deve ser adequada e limitar-se ao estritamente necessário para alcançar um determinado fim, não atingindo o núcleo essencial do direito em causa, como refere Vitor Nunes de Almeida, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto.

Entrando agora na análise aos direitos fundamentais restringidos por um pedido de identificação, comecemos pelo direito à liberdade. Para Canotilho e Moreira (2014a, p. 478), este direito pode ser caracterizado como um direito “à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”. No entanto, é difícil falar do direito à liberdade sem falar do direito à segurança, visto que, embora distintos, estão intimamente ligados (Canotilho & Moreira, 2014a, p. 478). Ligados na medida em que, como refere Messias Bento, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto, “uma liberdade para viver num clima de intranquilidade e de desordem é uma liberdade sem sentido e, por isso, sem conteúdo”, pelo que só existe quando for segura. Perante “dois direitos fundamentais colocados em pratos diferentes de uma mesma balança”, é importante definir em que “medida deve o direito à liberdade ceder perante o direito à segurança” (Afonso, 2008, p. 388), de modo a “encontrar o equilíbrio entre a restrição do direito à liberdade dos cidadãos em prol da sua segurança” (Soares, 2017, p. 171). As restrições ao direito à liberdade desdobram-se em limitações que implicam privações de liberdade e em limitações que não implicam privações de liberdade (*cf.* Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto). As primeiras referem-se às situações em que, durante um hiato temporal, uma pessoa é impedida de circular e fica confinada coativamente a um determinado local (*cf.* Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto). Constitucionalmente, no âmbito da medida de polícia de identificação de suspeitos, é admitida a privação de liberdade para se conduzir um suspeito ao posto policial mais próximo e se proceder à sua identificação coativa (al. g), n.º 3, art.º 27.º da CRP). Atendendo ao princípio da tipicidade constitucional das medidas privativas da liberdade, esta é a única situação em que é permitida uma privação de liberdade ao abrigo desta medida de polícia (*cf.* Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto).

No que concerne ao segundo tipo de restrições, que não impliquem privações de liberdade, estas concretizam-se “através de uma perturbação periférica” do direito à liberdade, mantendo-se “a possibilidade de exercício das faculdades fundamentais que o integram” (*cf.* Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto). Assim, os controlos de identidade em que o suspeito é identificado no local da abordagem são restrições que não implicam privações de liberdade, permitidas ao abrigo do art.º 18.º da CRP. Intimamente relacionado com o direito à liberdade, temos o direito de deslocação. Este direito, previsto no art.º 44.º da CRP, consiste na liberdade de movimento da pessoa de um lugar para outro do território nacional (Canotilho & Moreira, 2014a, p. 632). Para além de comportar a proibição de alguém ser impedido de se deslocar dentro ou para certa região, comporta também a de obrigar alguém a ficar confinado em certo local (Canotilho & Moreira, 2014a, p. 632). Ora, os controlos de identidade limitam o direito de deslocação de um cidadão, visto que durante o hiato temporal em que o mesmo é identificado a sua liberdade de deslocação ou, como refere Fernando Alves Correia, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto, a sua liberdade “de ir e vir”, é afetada. Basta pensar que, durante o tempo em que o OPC interpela o cidadão, com vista a obter a sua identificação, a sua marcha é interrompida (Pinheiro & Oliveira, 1994 p. 45), sendo-lhe automaticamente limitada “a liberdade de circulação – *iuss ambulandi*” (Valente, 2019, p. 381).

Destaca-se ainda o direito ao bom nome e reputação, previsto no 26.º da CRP e no art.º 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), regulada pela Resolução 217- A [III] A, de 10 de dezembro de

1948, que, nos termos do art.º 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), consiste em não sofrer “ataques à sua honra e reputação”. A medida de polícia de identificação de suspeitos restringe este direito na medida em que, ao se proceder à identificação de um indivíduo acompanhado de pessoas do seu *habitat* e em locais em que é sobejamente conhecido, existe a suscetibilidade de se produzir “um efeito estigmatizante pela dúvida que se instaura face ao cidadão identificado” (Valente, 2019, p. 381).

Para terminar, no que concerne ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no 26.º da CRP e no art.º 12.º da DUDH, definido por Manuel Januário Gomes como o *right to be let alone*, o mesmo consiste numa espécie de “direito ao anonimato contra a ingerência ilegítima e arbitrária” (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 36). Ora, conjugando o facto do direito em análise ter a missão de “preservar a esfera íntima de intervenções alheias” (Gouveia, 2018, p. 294), com o facto de, ao identificarem um suspeito, os OPC acederem a informações sobre a vida privada do mesmo (Canotilho & Moreira, 2014a, p. 467), facilmente se percebe que a aplicação desta medida de polícia implica uma restrição a este direito.

Em suma, para garantir o dever de identificação são legítimas as restrições a direitos fundamentais como o direito à liberdade (art.º 27.º da CRP) e o direito de deslocação (art.º 44.º do CRP). Só com estas restrições se garante a eficácia prática de um dos instrumentos mais importantes da atividade policial, a identificação de suspeitos. Tais restrições devem, no entanto, “limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (n.º 2, art.º 18.º da CRP), não sendo permitida a violação daquilo a que Reis Novais (2017) denomina de “*limites aos limites* dos direitos fundamentais” (p. 245). Assim, estas restrições devem ser adequadas e limitarem-se ao estritamente necessário para alcançar um determinado fim, como refere Vitor Nunes de Almeida, na DV Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto.

## Consequências jurídicas da recusa de identificação

A entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, trouxe consigo um procedimento de identificação referido de forma sucessiva no art.º 250.º do CPP. Neste sentido, para identificarem um suspeito da prática de crime, os OPC passaram a necessitar de recorrer, essencialmente, ao previsto neste articulado. Resolveram-se, assim, os conflitos que existiam entre a redação originária do art.º 250.º do CPP, conferida pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e a Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro. Pese embora as grandes vantagens que trouxe, este articulado, ao contrário dos normativos que vigoravam anteriormente, deixou de fazer referência direta às situações de recusa de identificação. Tal tem contribuído para divergências na Doutrina e Jurisprudência quanto às suas consequências jurídicas. Por um lado, como iremos ver, parte da Doutrina e da Jurisprudência defendem que os OPC têm legitimidade para fazer a cominação pelo crime de desobediência e proceder à detenção em flagrante delito do suspeito, caso a recusa se mantenha, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP conjugado com a al. a) do n.º 1 do art.º 255.º do CPP. Contrariamente, outra parte entende que se deve proceder à identificação coativa do suspeito, conduzindo-o ao posto policial mais próximo para o identificar no prazo máximo de seis horas, de acordo com n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Face a estes entendimentos díspares não parece tarefa fácil o polícia optar pelo procedimento juridicamente mais correto (Machado, *et al.*, 2002), pelo que se torna pertinente refletir sobre eles.

### 3.1. Da identificação coativa

A detenção para identificação, ou identificação coativa, encontra proteção constitucional na al. g) do n.º 3 do art.º 27.º da CRP. Esta condução ao posto policial é uma simples medida cautelar e de polícia que não reveste a natureza de medida detentiva, nem de medida coativa (Sequeira, 2000, p. 97; Gonçalves, 2009, p. 601). Aliás,

não passa de uma “retenção temporária”, baseada numa breve restrição da liberdade do suspeito, como refere a Recomendação IG-03/2017. Assim, não se tratando de uma detenção, a pessoa conduzida ao posto policial para efeitos de identificação, embora possa ser forçada a permanecer em local apropriado, nunca pode ser colocada nas celas aí existentes (Palma, 1998, p. 209; Soares, 2017, p. 178)<sup>10</sup>. De salientar ainda que, antes de se conduzir o suspeito, na viatura policial, ao posto policial mais próximo para identificação (n.º 6, art.º 250.º do CPP), é prática policial que, por questões de segurança, o mesmo seja alvo de revista preventiva e algemagem.

Relativamente à realização de “provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga” (n.º 6, art.º 250.º do CPP), atendendo ao disposto na Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto, são sujeitos a identificação judiciária os suspeitos que, nos termos do art.º 250.º do CPP, não sejam portadores de documento de identificação e não se consigam identificar por qualquer dos meios previstos nos n. os 3, 4 e 5 do mesmo articulado, ou que se recusem identificar perante as APC ou OPC [art.º 3.º, n.º 1, al. d)]. Neste sentido, em caso de impossibilidade ou de recusa de identificação, pode-se proceder à identificação judiciária do suspeito (não identificado) sem que seja constituído arguido e sem a autorização da AJ, nos termos e circunstancialismos previstos no n.º 1 do art.º 4.º do diploma em apreço. Para autores como Silva (2019, p. 185), esta lei parece ir no sentido de que, nos casos de recusa ao pedido de identificação, se deve primar pela medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP.

Não é essa a interpretação que fazemos deste articulado. A nosso ver, este articulado apenas refere que, para que se apure a identidade de um suspeito da prática de crime que se recusou a identificar, independentemente de ter sido conduzido à Esquadra para identificação coativa (n.º 6 do art.º 250.º do CPP) ou detido pelo crime de desobediência (art.º 348.º do CP), será sujeito a identificação judiciária. De salientar ainda a pertinência de o suspeito permanecer no posto policial apenas pelo tempo estritamente indispensável à identificação, “cessando logo que o objetivo seja alcançado” (Santos & Leal-Heriques, 2000, p. 35). Por sua vez, não se conseguindo identificar o suspeito no prazo de seis horas ou, caso o suspeito seja menor, com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos (art.º 50.º da LTE), três horas, que começa a contar desde o momento exato em que o cidadão foi intercetado pelos OPC (Albuquerque, 2011, p. 690; Valente, 2019, p. 384), a medida cessa obrigatoriamente e o mesmo deverá ser libertado (Santos e Leal-Heriques, 2000, p. 35). Aliás, caso seja ultrapassado este hiato temporal ou se prove que o OPC conseguiu proceder à identificação do suspeito num prazo inferior e não o tenha restituído em liberdade, estaremos perante uma detenção ilegal, subsumível nos crimes de sequestro (art.º 158.º do CP) e de abuso de poder (art.º 382.º do CP) (Soares, 2017, p. 178; Valente, 2019, p. 384).

Dado o carácter sucessivo do procedimento de identificação, Pinto de Albuquerque (2011, p. 690) defende que a condução ao posto policial para identificação só é permitida caso não seja possível identificar a pessoa no local pelos meios previstos nos n. os 3, 4 e 5 do art.º 250.º do CPP. A nosso ver, dentro das situações em que não é possível identificar o suspeito no local da abordagem, incluem-se também os casos em que a permanência do suspeito ou dos OPC nesse local se consubstancia num perigo para a sua segurança (Machado, *et al.*, 2002, p. 36). Nestas circunstâncias, somos da opinião de que é possível proceder diretamente à condução do suspeito ao posto policial mais próximo, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Nesta linha de pensamento, também Soares (2017, p. 194) defende que, em determinadas situações, permanecer no local poderá ser mais ofensivo para os direitos fundamentais do que a condução ao posto policial. De qualquer das formas, é impreterível que as circunstâncias que levaram a que o suspeito fosse conduzido à Esquadra, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP, sejam mencionadas no documento a elaborar posteriormente e em que é dada conta da atuação à AJ (Machado, *et al.*, 2002, p. 36).

### 3.2. Do crime de desobediência

O crime de desobediência, previsto no art.º 348.º do CP, enquadra-se no Capítulo II (dos crimes contra a autoridade pública) do Título V (dos crimes contra o Estado) da Parte Especial do CP. Este articulado incrimina a desobediência pura, em que o agente do crime se limita a não cumprir a ordem, numa atitude eminentemente passiva, não acompanhada de qualquer forma de violência ou manifestação de resistência à autoridade (Monteiro, 2001, p. 349; Borges, 2011, p. 57). Assim, o bem jurídico afetado é o da autonomia intencional do Estado, que é “posta em causa pela desobediência aos comandos legítimos das autoridades competentes que o representam” (Borges, 2011, p. 63). Nos casos em que a desobediência se traduz “numa atitude de constrangimento para a prática de um ato do poder público, mediante atos de coação física (uso da força física) ou psíquica (ameaça e ato material e violento com o fim de impedir o agente de autoridade de exercer as suas funções)”, já estaremos perante o crime de resistência e coação sobre funcionário, tipificado no art.º 347.º do CP (Mota, 1998b, p. 421).

Nos termos do n.º 1 do art.º 348.º do CP, o crime de desobediência é cometido quando alguém falta “à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente”. Para que este crime se consuma, esta ordem deve ser legítima, regularmente comunicada e emanada de uma autoridade ou funcionário competente. Para Borges (2011, p. 52), uma ordem é um ato de comando, quer implique uma ação, quer implique uma omissão. No caso da ordem de identificação, estamos perante uma ordem que implica uma ação, a de que o identificando forneça a sua identificação. Quanto ao requisito da legitimidade da ordem, significa que tem de ser fundada na lei, isto é, tem que ter substância legal (Monteiro, 2001). Neste sentido, como refere Pinto de Albuquerque (2015), é legítima “a ordem de polícia para identificação, com base no art.º 250.º do CPP” (p. 1104). Já quanto ao facto de a mesma ter que ser regularmente comunicada, significa que deve chegar ao destinatário pela forma prevista na lei, sendo que, não existindo para o caso concreto previsão expressa na lei, pode revestir qualquer das formas legalmente previstas, designadamente, a verbal (Mota, 1998b, p. 433; Machado, et al., 2002). Por fim, quanto a ser emanada de uma autoridade ou funcionário competente, tal não é mais do que a ordem ser respeitante a assunto em relação ao qual a autoridade em questão possa atuar, que esteja no âmbito das suas atribuições (Machado, et al., 2002, p. 40).

O art.º 250.º do CPP fornece aos OPC e às APC o poder para identificar suspeitos, cumpridos certos pressupostos, o que as torna autoridades competentes. Atendendo à alínea b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP, caso não exista disposição legal que comine expressamente a pena de desobediência, a autoridade ou funcionário deverá fazer a correspondente cominação (Mota, 1998b, p. 425). Tal cominação consiste em incluir na ordem que “o não cumprimento da determinação será punível com crime de desobediência” (Mota, 1998b, p. 425), evitando assim que o agente “cometa um crime sem o saber” (Monteiro, 2001, p. 351). Ora, atendendo a que o art.º 250.º do CPP não tipifica, em lado algum, que a recusa à ordem de identificação é punida com o crime de desobediência, caso se opte por esta possibilidade, é sempre exigido que a autoridade competente faça a respetiva cominação.

Uma outra característica do crime de desobediência é o seu carácter subsidiário. Quer isto dizer que, antes de se concluir pela ligação de uma conduta ao crime de desobediência, há que verificar se não existe já uma outra disposição que preveja um ilícito próprio (Mota, 1998b, p. 436). A título de exemplo, Lopes da Mota (1998b, p. 440) salienta as situações de recusa de identificação, quer nos termos do art.º 3.º da Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, quer nos termos da redação originária do art.º 250.º do CPP. Estes artigos, como vimos, permitiam, nos casos de recusa, “a adoção de um procedimento administrativo consistente na condução da pessoa ao

posto policial mais próximo e na sua sujeição, em caso de necessidade, a provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga.” (Mota, 1998b, p. 440). Perante este quadro, seria de difícil aceitação a ideia de que a recusa de identificação constituísse crime de desobediência (Mota, 1998b, p. 440). No entanto, no quadro atual do art.º 250.º do CPP, não existe qualquer referência ao procedimento policial a adotar nas situações em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar. Nesta senda, como iremos ver, a ideia de que a recusa de identificação constitui crime de desobediência não é, de todo, descabida.

Para terminar, deve-se ainda ter em consideração que a opção de ligação de uma conduta ao crime de desobediência deve respeitar o princípio da necessidade e subsidiariedade do Direito Penal, consagrado no n.º 2 do art.º 18.º da CRP (Mota, 1998b, pp. 423-424). Como refere Fernanda Palma (2018), de acordo com este princípio, “a utilização pelo Estado de meios penais deve ser limitada, ou mesmo excecional, só se justificando pela proteção de direitos fundamentais” (p. 92). Segundo Figueiredo Dias (citado no Ac. do TC n.º 527/95, de 10 de novembro), não devem constituir crimes as condutas que, pese embora violem um bem jurídico, “possam ser suficientemente contrariadas ou controladas por meios não criminais”. No entanto, apesar de ser “legítimo defender que a proteção do bem jurídico (...) deve ser efetuada através de meios menos restritivos que o direito penal”, não é cabível afirmar que a “criminalização da desobediência enquanto tal seja necessariamente excessiva e violadora do princípio da subsidiariedade” (Borges, 2011, p. 77).

### 3.3. Da recusa ao pedido de identificação

#### 3.3.1. Impossibilidade vs recusa: a história

Pela análise histórica do instituto jurídico de identificação de suspeitos, é de notar uma destriça entre as situações de impossibilidade e as de recusa de identificação, quer seja quanto às consequências jurídicas de cada uma, quer seja apenas em termos de nomenclatura, no sentido em que falar de impossibilidade é diferente de falar de recusa. Aliás, na esteira do Parecer n.º 13/96 do Conselho Consultivo da PGR, enquanto que a recusa de identificação revela o “propósito de se subtrair à ação repressiva da autoridade, refugiando-se no anonimato”, a impossibilidade de identificação parece referir-se às situações em que o suspeito não é portador de documento de identificação e não se consegue identificar pelos meios previstos nos n. os 3, 4 e 5 do art.º 250.º do CPP.

Começemos a análise histórica pela Lei n.º 25/81, de 21 de agosto. Nos termos do n.º 2 do seu art.º 3.º, a recusa de identificação vinha tipificada como constituindo crime de desobediência. Por outro lado, no que concerne às situações de impossibilidade de identificação, o § único do art.º 287.º do CPP de 1929 previa, como vimos, que o suspeito fosse detido e conduzido ao posto policial mais próximo com o propósito de se proceder à sua identificação (Pinheiro & Oliveira, 1994, p. 29; Afonso, 2008, p. 364). Posteriormente, o art.º 250.º do CPP, na sua redação originária, englobava no n.º 3, quer as situações de recusa, quer as situações em que alguém era incapaz de se identificar. Embora entendidas como situações distintas, encontravam-se sujeitas ao mesmo regime, o de condução à Esquadra policial mais próxima para identificação coativa. Neste sentido, por existir um regime de subsidiariedade ao crime de desobediência para as situações de recusa de identificação, sufragamos a opinião de Pinheiro e Oliveira (1994, pp. 31-32). Estes autores defendiam que apenas haveria crime de desobediência quando o suspeito da prática de crime se recusasse a acompanhar o OPC ao posto policial mais próximo.

Quanto à Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro, esta também explanava no n.º 1 do seu art.º 3.º que, nos casos de impossibilidade ou de recusa de identificação, o identificando deveria ser conduzido ao posto policial mais

próximo para ser identificado. Existindo tal tipificação, não se vislumbrava como possível que a recusa à ordem de identificação conduzisse, “de imediato, à prática do crime de desobediência, sob pena de se esvaziar a utilidade desta norma” (Côrte-Real, 2017, p. 79). No entanto, se o identificando se recusasse a ser conduzido ao posto policial para identificação, a cominação pelo crime de desobediência seria o meio adequado para garantir a autonomia funcional do Estado (ibidem). O art.º 4.º deste diploma legal acrescentou também a *nuance* de que, enquanto nos casos de recusa de identificação o suspeito poderia ser de imediato conduzido ao posto policial mais próximo para ser identificado, nos casos de impossibilidade de identificação só o poderia depois de esgotados todos os meios para o identificar no local. No que diz respeito ao expediente, nos termos do n.º 3 do seu art.º 3.º, a redução a auto apenas era obrigatória nos casos de recusa de identificação, podendo, nos restantes, ser dispensada se a pessoa a identificar o solicitasse.

Numa altura em que as normas em vigor tipificavam a identificação coativa como o procedimento policial a adotar para as situações de impossibilidade e de recusa de identificação, destaca-se ainda a posição elencada no Parecer n.º 13/96 do Conselho Consultivo da PGR. De acordo com o referido neste parecer, o não acatamento de ordens de identificação poderia implicar o crime de desobediência, visto ser “difícil considerar os procedimentos compulsórios existentes como instrumentos suficientes ao serviço da Administração”. Assim, enquanto o OPC pudesse socorrer-se do procedimento de condução coativa ao posto policial mais próximo, este surgiria “como substituto de uma reação criminal por desobediência.” No entanto, “esgotados sem êxito os meios compulsórios referidos e repetida a ordem de identificação”, o indivíduo renitente poderia vir a cometer o crime de desobediência.

Pelo até aqui referido verifica-se que o legislador, para além de ter vindo a tipificar as situações de recusa e impossibilidade de identificação, também tem conferido a cada uma certas particularidades. No entanto, no que concerne à redação atual do art.º 250.º do CPP, conferida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, salienta-se que apenas vêm tipificados os casos de impossibilidade de identificação, fazendo o legislador silêncio, do início ao fim do articulado, sobre as consequências jurídicas da recusa de identificação. Ora, como iremos ver, tal tem contribuído para divergências na Doutrina e Jurisprudência sobre as suas consequências jurídicas.

### 3.3.2. A recusa de identificação como crime de desobediência

A atual redação do art.º 250.º do CPP, ao contrário dos normativos que vigoraram anteriormente, não faz referência, em lado algum, às situações em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar. Perante esta conjuntura, Afonso (2008) defende que, atendendo “às raízes históricas [deste instituto jurídico], não parece que estejamos perante um lapso do legislador, antes crendo que a sua opção (em subtrair aqui os casos de recusa) tem fundamento lógico” (p. 379). Fundamento esse baseado no facto de, como refere o mesmo autor, o nosso ordenamento jurídico já apresentar uma solução, o da tipificação do crime de desobediência, previsto no art.º 348.º do CP, diferenciando o tratamento a dar às situações de recusa do tratamento a dar às de impossibilidade de identificação. Aliás, como já referia Bravo Serra, na DV ao Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto, faria sentido uma distinção “consoante a não identificação se deva ou não a recusa de identificação”, visto que, caso haja recusa de identificação, poderá desenhar-se a autoria “de um crime de desobediência, autoria essa de que o agente tem direto e imediato conhecimento.” Como defendem autores como Germano Marques da Silva (*cf.* Carvalho, 2010, p. 73), Afonso (2008, p. 379), Simas Santos, Leal-Henriques e João Santos (2011, p. 353), por a ordem de identificação ser uma medida típica de polícia, quando legitimamente dimanada, do seu não acatamento resulta a prática do crime de desobediência, desde que haja sido feita a cominação legal prévia, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP. Nesta linha de pensamento, também

o Ac. do TRL, de 29 de maio de 2008, refere expressamente que “quem recusa identificação, ainda que para efeitos de contraordenação, comete o crime de desobediência”.

De acordo com o Parecer n.º 28/2008 do Conselho Consultivo da PGR, o não acatamento da ordem de identificação pode integrar a prática do crime de desobediência e o suspeito da prática de crime “que tenha recusado identificar-se pode ser detido em flagrante delito pelo agente de polícia municipal”. Por os OPC, ao contrário dos órgãos de polícia municipal, se integrarem na modalidade de polícia judiciária, como refere o este Parecer, não nos parece adequado que, para a possibilidade de fazer a cominação pelo crime de desobediência possa haver um parecer distinto. Outro forte argumento está ligado ao facto de o regime aplicável às contraordenações ambientais, regulado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, tipificar no seu art.º 47.º que “as autoridades administrativas competentes podem exigir ao agente de uma contraordenação a respetiva identificação sob pena de crime de desobediência”. Quer isto dizer que quem comete uma contraordenação ambiental, em que se incluem, por exemplo, as derivadas de uma situação de ruído de vizinhança<sup>11</sup>, caso se recuse a identificar, comete o crime de desobediência. Destaca-se ainda que, nestes casos, nem será necessário fazer a cominação pelo crime de desobediência, visto que o art.º 47.º do diploma em apreço já comina a punição da desobediência simples (al. a), n.º 1, art.º 348.º do CP).

Assim, é de questionar até que ponto não pode, e deve, um suspeito da prática de crime que se recuse a identificar ser punido pelo crime de desobediência, visto que tal é permitido ao abrigo de um direito que se caracteriza por um “menor desvalor ético prévio da conduta, menor desvalor da ação que fundamenta o ilícito e menor importância na ordem axiológica constitucional do objeto direto da ação” (Palma, 2018, p. 120). Para além de que, como referido na Recomendação n.º 1/2004 da Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), que determina a prática da doutrina a que faz referência com força obrigatória geral, “não está prevista no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de detenção para identificação coativa de suspeito da prática de mera contraordenação.” Neste sentido, para Afonso (2008, p. 379), optar pela identificação coativa nos casos em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, resultará na inversão de toda a lógica do regime jurídico global da identificação. Isto porque, para este autor, não sendo tal procedimento permitido perante um suspeito da prática de contraordenação que se recusa a identificar, o polícia apenas poderá, nesses casos, optar pela cominação pelo crime de desobediência.

Creemos, nesta senda, que o cidadão suspeito da prática de crime que se recuse a identificar pode ver subsumida a sua conduta num crime de desobediência, desde que feita a devida cominação legal (al. b), n.º 1, art.º 348.º do CP). Resta, no entanto, saber em que momento pode a cominação ser feita. Para Gonçalves e Alves (2002, p. 113), o momento em que pode ser feita a cominação coincide com a recusa do suspeito em ser conduzido ao posto policial para identificação. Estes autores justificam a sua posição baseando-se na ideia de que, incluindo-se as situações de recusa de identificação nas de impossibilidade, dever-se-á optar, em primeiro lugar, pela sanção de natureza processual postulada no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, atendendo à “sua relação de especialidade em relação ao art.º 348.º do CP” (p. 113). Por outro lado, autores como Afonso (2008, pp. 382-383) e Côrte-Real (2017, p. 79) defendem que, caso o identificando se recuse, por qualquer forma, a identificar no local da abordagem, poderá, desde logo, ser feita a cominação legal pelo crime de desobediência e, caso a recusa se mantenha, a sua detenção em flagrante delito. Relembremos que, nos termos do n.º 2 do art.º 250.º do CPP, antes de se proceder à identificação do suspeito, os OPC devem indicar-lhe os meios pelos quais se pode identificar. Ora, atendendo ao facto de o suspeito, antes de lhe ser requerida a identificação, ficar com conhecimento de todos os meios pelos quais se pode identificar e, ainda assim, decide recusar-se, não se vê qual o sentido de apenas se fazer a cominação quando o suspeito se recuse a ser conduzido ao posto policial para identificação coativa. Nesta senda, sufragando Côrte-Real (2017, p. 79), “a desobediência poderá

verificar-se em qualquer momento do procedimento, nomeadamente, logo após a ordem de identificação, se este o recusar a fazê-lo”, ou se o identificando se recusar a ser conduzido ao posto policial mais próximo para ser sujeito a identificação coativa.

### 3.3.3. Recusa como impossibilidade: um raciocínio válido?

Autores como Valente (2019, p. 384), Taborda (2009, p. 954) e Soares (2017, p. 185) entendem que o termo “impossibilidade”, referido no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, inclui a recusa de identificação. Nesta linha de pensamento, caso o identificando se recuse a identificar, não incorre no crime de desobediência (Taborda, 2009, p. 954). Aliás, para Guedes Valente (2019, p. 384), a possibilidade de detenção para identificação afasta, por completo, “a ideia de que a recusa à identificação, mesmo com a cominação, consubstancia um crime de desobediência”. Acrescenta ainda que a opção pela cominação acabaria por demonstrar “uma intervenção de uma Polícia «fraca», por necessitar de recorrer à ameaça penal para promover as medidas de polícia” (Valente, 2019, p. 384). Isto porque, seguindo esta lógica, os procedimentos previstos na atual redação do n.º 6 do art.º 250.º do CPP são mais do que suficientes para garantir a eficácia prática do dever de identificação (Soares, 2017, p. 185).

Com a mesma posição, ao nível da Jurisprudência, destacamos, por exemplo, o Ac. do TRL, de 20 de março de 2001 e o Ac. do Tribunal da Relação de Évora (TRE), de 22 de setembro de 2015. Este último refere que, em caso de recusa de identificação, nem será necessário percorrer o disposto nos n. os 3, 4 e 5 do art.º 250.º do CPP, podendo-se proceder diretamente à identificação coativa do suspeito (n.º 6). Com a devida vênia, estamos mais inclinados para o facto de, para além de ser difícil “considerar os procedimentos compulsórios existentes como instrumentos suficientes ao serviço da Administração”, como refereo Parecer n.º 13/96 do Conselho Consultivo da PGR, também não parecem ser a solução legislativa para lidar com um suspeito da prática de crime que se recuse a identificar. Em primeiro lugar, como referiu Messias Bento, na DV ao Ac. TC n.º 479/94, de 24 de agosto, as seis horas poderão ser insuficientes para estabelecer a identidade da pessoa interpelada. O mesmo autor dá exemplos de situações em que o suspeito colabora, mas não traz consigo “documentos de identificação, mora em localidade distante daquela em que é interpelado e não consegue contactar com quem faça chegar tais documentos ao posto policial, nem com quem possa abonar a sua identidade.” Ora, se o prazo de seis horas poderá revelar-se diminuto em situações em que o suspeito colabora, em casos de recusa essa carência será ainda mais notável. Sem descurar que o apuramento da identificação de um suspeito através da recolha de impressões digitais não é assim tão linear.

Basta pensar que a amostra recolhida será comparada com as que se encontram na base de dados de impressões digitais AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*), a qual se caracteriza por ter um universo bastante reduzido<sup>12</sup> (Nogueira, 2017). Em segundo lugar, dado o carácter sucessivo do procedimento de identificação previsto no art.º 250.º do CPP, a opção pela identificação coativa (n.º 6) está dependente de se terem esgotados todos os meios previstos nos n.os 3, 4 e 5 (Albuquerque, 2011, p. 690). Ora, o n.º 5 do artigo em apreço, refere expressamente um conjunto de alternativas a aplicar se o identificando “não for portador de nenhum documento de identificação”. Assim, para se optar pelo procedimento previsto no n.º 6, é necessário que o identificando não seja portador de documento de identificação, o que não é possível verificar quando o suspeito refere expressamente que não se identifica.

Taborda (2009, p. 946) salienta ainda que, por a identificação de suspeitos estar sujeita ao princípio da tipicidade legal, terá que ser a lei a estabelecer quais as consequências da recusa. Neste sentido, para Trancoso (2019, p. 112), “se o legislador quisesse que o suspeito que se recusa a identificar incorresse em

responsabilidade penal, tê-lo-ia previsto” (Trancoso, 2019, p. 112). A título de exemplo, Soares (2017, p. 183) faz referência aos arts.º 141.º, n.º 3, e 342.º, n.º 2, do CPP, que responsabilizam penalmente a falta de resposta às questões atinentes à identidade, em sede de primeiro interrogatório judicial e em sede de julgamento, respetivamente. Não concordamos, na plenitude, com este argumento. Na verdade, a atual redação do art.º 250.º do CPP também não tipifica que, em situações de recusa, o suspeito será sujeito a uma sanção de natureza processual que consiste em ser conduzido ao posto policial mais próximo. A não ser que o termo “impossibilidade” inclua o termo “recusa”, algo que, como vimos pela análise histórica deste regime jurídico, não tem sido a opção de eleição do legislador.

No que concerne às situações em que o suspeito se recusa a ser conduzido ao posto policial, de modo a poder ser identificado nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP, José Ramos (*cf.* Carvalho, 2010, p. 81) defende que tal conduta “não integra a prática de qualquer crime, mas legitima o agente a conduzir o identificando ao posto policial, se necessário for, pela força e, caso o mesmo reaja contra o agente, aí estaremos perante um crime de resistência e coação sobre funcionário”. Também para Tabora (2009) não haverá crime de desobediência caso o suspeito se recuse a entrar na viatura policial, devendo o OPC optar por o colocar coercivamente na mesma, de modo a ser conduzido ao posto policial mais próximo. Embora a conduta do OPC em recorrer à força estritamente necessária para o colocar na viatura policial não ser um meio censurável para atingir o fim visado, justificada de um crime de coação, conforme previsto no n.º 3 do art.º 154.º do CP (Tabora, 2009, p. 960), somos de parecer diferente.

A nosso ver, tal como refere Côrte-Real (2017, p. 79), a cominação pelo crime de desobediência seria o meio adequado para garantir a autonomia funcional do Estado. Isto porque, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP, apenas vem referido que o OPC pode compelir o suspeito a permanecer no posto policial “pelo tempo estritamente indispensável à identificação”, não fazendo qualquer referência ao uso da força para que a condução à Esquadra se consuma, opção que não parece impremeditada. Aliás, optar pelo uso coercivo da força para que a condução à Esquadra se consuma, embora seja um meio legítimo nos termos do art.º 34º da LSI, poderá ser mais gravoso do que a cominação pelo crime de desobediência. Isto porque o recurso ao uso coercivo da força perante um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar poderá ser propiciador a que o mesmo resista ativamente, ao ponto de poder incorrer no crime de resistência e coação sobre funcionário (art.º 347º do CP), punido com pena de prisão até cinco anos. Por outro lado, a opção pelo crime de desobediência (al. b) do n.º 1 do art.º 348º do CP), para além de, através da respetiva cominação, poder servir como meio dissuasor, levando a que o suspeito se identifique sem incorrer em responsabilidade penal, a incorrer, será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Corrido este caminho, pese embora estejamos mais inclinados em aceitar que a cominação pelo crime de desobediência é o procedimento policial a adotar nos casos em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, sabemos que esta posição não é unívoca. Para além de não ser unívoca, autores como António Leões Dantas, na DV ao Parecer n.º 28/2008 do Conselho do Consultivo da PGR, e José Ramos (*cf.* Carvalho, 2010, p. 81), referem que a opção por este procedimento acabaria por ser violadora de princípios fundamentais, como o princípio da subsidiariedade da intervenção penal e os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Também, para Soares (2017, p. 183), o OPC pode ainda ver subsumida a sua conduta num tipo legal de crime, como o de abuso de poder (art.º 382.º do CP) e o de sequestro (art.º 158.º do CP), para além de outras responsabilidades civis e disciplinares. Certamente que, como forma de reforçar e aprofundar o Estado de Direito, para além de ser importante a qualidade da legislação, é também muito importante a forma como os serviços se organizam e proporcionam formação aos seus polícias (Correia, 1994, p. 7). No entanto, como refere Afonso (2008, p. 261), a normatividade que toca à matéria *sub judice* é deficiente. Assim,

atendendo à dificuldade de executar o que deriva desta medida de polícia (Afonso, 2008), torna-se imperioso, nos próximos capítulos, verificar se existem incongruências no seio da PSP quanto ao procedimento policial que os polícias referem que adotariam caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar. Sem descurar de verificar o que, quem refere que optaria pela medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250º do CPP, considera mais adequado adotar se o suspeito se recusar a ser conduzido à Esquadra para esse âmbito.

## Método

Para se cumprir com os objetivos delineados neste estudo descritivo e exploratório, optou-se por uma estratégia de investigação do tipo quantitativo, de carácter correlacional e descritivo. Salienta-se ainda que as hipóteses e os objetivos de investigação foram validados através do teste do Qui-quadrado, uma técnica estatística não-paramétrica que permite analisar variáveis com valores numa escala ordinal ou numa escala nominal (Hill & Hill, 2016, p. 195).

### 4.1. Objetivos de investigação

Os objetivos de investigação, para além de direcionarem a investigação e tornarem eficaz a procura, dão ainda sentido às atividades de recolha e análise de dados, bem como à respetiva interpretação dos resultados (Santo, 2010, p. 53). Neste sentido, definiram-se os seguintes objetivos de investigação:

- Objetivo 1: Verificar qual o procedimento policial que os polícias referem que adotariam caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar, bem como se o mesmo tem relação com a Divisão Policial em que prestam serviço, o ano em que ingressaram na PSP e a sua carreira hierárquica.
- Objetivo 2: Dos polícias que referem que optariam pela identificação coativa do suspeito da prática de crime que se recusa a identificar, verificar qual o procedimento que indicam que adotariam caso o mesmo se recuse a ser conduzido à esquadra.

### 4.2. Hipóteses de investigação

Definiram-se as seguintes hipóteses:

- H<sub>1</sub>: O procedimento policial que os polícias referem que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar, tende a ser diferente consoante a Comarca de jurisdição da Divisão Policial em que prestam serviço.
- H<sub>2</sub>: A maioria dos polícias só faz a cominação pelo crime de desobediência quando o suspeito da prática de crime se recusa a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa.

### 4.3. Caracterização do instrumento de estudo

Foi construído um questionário constituído por 15 questões de resposta única. A primeira parte é relativa à caracterização profissional do inquirido e visou obter dados como a Divisão Policial em que presta serviço, a sua carreira hierárquica (“Agente de Polícia”, “Chefe de Polícia” ou “Oficial de Polícia”), o ano em que ingressou na PSP, bem como a natureza do serviço que desempenha mais frequentemente (p. ex. “Patrulhamento auto”, “Comandante de Esquadra”, “Graduado de serviço”). A segunda parte do questionário, relativa à contextualização da frequência com que o inquirido necessitou de identificar um suspeito da prática de crime,

é composta por sete questões de resposta fechada e escalas de medida ordinal (de “Nunca” a “Mais de 40 vezes”). Estas questões visam, designadamente, aferir a frequência com que: *i)* o inquirido identificou um suspeito da prática de crime através de um documento de identificação apresentado pelo próprio; *ii)* o inquirido abordou um suspeito que não tinha qualquer documento de identificação; *iii)* o inquirido procedeu à identificação do suspeito após o mesmo ter comunicado com uma pessoa que apresentou os seus documentos de identificação; *iv)* o inquirido procedeu à identificação do suspeito após se ter deslocado com o mesmo ao local onde se encontravam os seus documentos de identificação e; *v)* o inquirido identificou um terceiro que reconheceu a veracidade dos dados pessoais indicados pelo suspeito da prática de crime; *vi)* o inquirido teve que conduzir à esquadra um suspeito da prática de crime, para o identificar, por não ser possível identificá-lo no local da abordagem e; *vii)* o inquirido abordou um suspeito da prática de crime e o mesmo se recusou a identificar. A terceira parte do questionário teve como objetivo confrontar o inquirido com uma situação em que se procedia, legitimamente, à identificação de um suspeito da prática de crime. Para esta situação foram criados dois cenários, cada um correspondente a uma questão. Na primeira questão desta parte, o inquirido foi confrontado com o procedimento policial que adotaria numa situação em que um suspeito da prática de crime se recusava a ser identificado e não colaborava com nenhum dos meios que o permitiam identificar no local da abordagem. Relativamente às alternativas de resposta, uma das opções consiste em conduzir o suspeito à Esquadra policial mais próxima para o identificar coativamente, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Por sua vez, a outra opção consistia em fazer a cominação pelo crime de desobediência e, caso a recusa se mantivesse, proceder à sua detenção em flagrante delito. Para terminar, na última questão do questionário, o inquirido foi confrontado com uma situação em que um suspeito da prática de crime teria que ser conduzido à Esquadra para identificação coativa, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. No entanto, o mesmo recusava-se a entrar na viatura policial. Nesta questão de resposta semifechada, eram dadas duas alternativas de resposta fechada: ou o OPC faz recurso ao uso coercivo da força para o colocar na viatura policial e proceder à sua identificação coativa no posto policial mais próximo; ou o OPC faz a cominação pelo crime de desobediência e, caso a recusa se mantenha, procede à detenção em flagrante delito do suspeito.

#### 4.4. Caracterização da população e da amostra

A população sobre a qual incidiu o inquérito por questionário era composta pelos polícias colocados nas Esquadras de competência territorial do COMETLIS, correspondendo a um total de 2683 polícias, dos quais 2349 são da carreira de agente de polícia, 295 da carreira de chefe de polícia e 39 da carreira oficial de polícia. Se o procedimento adotado tivesse sido o da constituição de uma amostra aleatória simples, optando por um grau de confiança de 95% e um erro amostral de 4% ( $\epsilon = 0,04$ ), o  $n$  amostral necessário seria de aproximadamente 500 indivíduos. O estudo realizado recolheu um total de 610 inquéritos por questionário preenchidos, dos quais se excluíram: 29 participantes por corresponderem a polícias a prestar serviço em esquadras fora do objeto de estudo; 2 participantes que não prestaram consentimento; e 4 participantes por as suas respostas se encontrarem ininteligíveis no ano de ingresso na PSP. Assim, dos 610 inquéritos por questionário preenchidos, 575 foram validados. Todavia, a impossibilidade de seleção aleatória ditou que a amostra tem uma dimensão considerável mas não pode ser considerada estatisticamente representativa do universo de profissionais de Polícia do COMETLIS.

#### 4.5. Procedimento

Foi realizado um pré-teste do questionário aos cadetes e aspirantes a oficial de polícia do ISCPSP que, antes de ingressarem neste estabelecimento de ensino já pertenciam aos quadros permanentes da PSP, num total

de 44 respostas obtidas. Feito o pré-teste, o questionário na sua versão definitiva foi construído através da aplicação *web Google Forms*, difundido via *e-mail* institucional da PSP para toda a população de polícias do COMETLIS durante o período que decorreu de dia 17 de fevereiro a 15 de março de 2020. O tratamento, processamento e análise estatística dos dados recolhidos através do instrumento de estudo foram efetuados por meio do software *Statistical Program for Social Sciences (SPSS) version 23* e do *Microsoft Office Excel Professional Plus 2016*.

## Apresentação e discussão dos resultados

### 5.1. Apresentação de Resultados

#### 5.1.1. Caracterização profissional da amostra

Pela análise da parte I do questionário verifica-se que, da amostra de 575 participantes, 75,8% são da carreira de agente de polícia, 19,5% da carreira de chefe de polícia e 4,7% da carreira de oficial de polícia. Destes polícias, 42,3% prestam serviços nas Divisões Policiais Integradas e 57,7% nas Divisões Policiais Destacadas do COMETLIS. Relativamente à natureza do serviço que desempenhavam aquando da realização do inquérito, as funções de “Patrulhamento auto” (34,6%), de “Patrulhamento apeado” (17,2%) e de “Graduado de serviço” (14,4%) são as mais frequentes. No que concerne ao ano de ingresso na PSP, temos respondentes que ingressaram num período de 1983 a 2018. Salienta-se ainda que 17% dos participantes ingressaram na PSP até 1997, 26,3% de 1998 a 2008, e 56,7% de 2009 em diante.

#### 5.1.2. Contextualização da frequência de identificações

A parte II do questionário é composta por 7 questões, relativas à frequência com que os inquiridos identificaram um suspeito da prática de crime pelos diversos meios. A Figura 1 sistematiza os resultados obtidos para cada uma dessas questões.

Os resultados obtidos (baseados na experiência autodeclarada dos respondentes) apontam para a predominância de uma identificação feita pelo próprio e através de documento adequado (Q5), e para a baixa frequência de situações em que o suspeito recusa a sua identificação (Q11). Concomitantemente, os dados evidenciam também que muitos suspeitos não possuem um documento de identificação quando abordados (Q6), e que o recurso a terceiros para confirmação da identidade não é muito frequente (Q7 e Q9), bem como a deslocação ao local onde presumivelmente esses documentos possam estar (Q8). A deslocação à Esquadra (Q10) também não é situação muito recorrente na experiência dos respondentes.

#### 5.1.3. Da Recusa

Relativamente à parte IV do questionário, a mesma é composta por 2 questões (12 e 13) que visam determinar quais os procedimentos policiais que os inquiridos referem que adotariam caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar ou a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa.

Na questão 12, em que os inquiridos são confrontados com uma situação em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, 72,2% referiram que optariam por o conduzir à Esquadra mais próxima, de modo a proceder à sua identificação coativa pelo tempo estritamente necessário (ver Figura 2). Por outro lado, 26,3%

dos inquiridos mencionaram que optariam por fazer a cominação pelo crime de desobediência e, caso a recusa se mantivesse, a detenção em flagrante delito do suspeito.

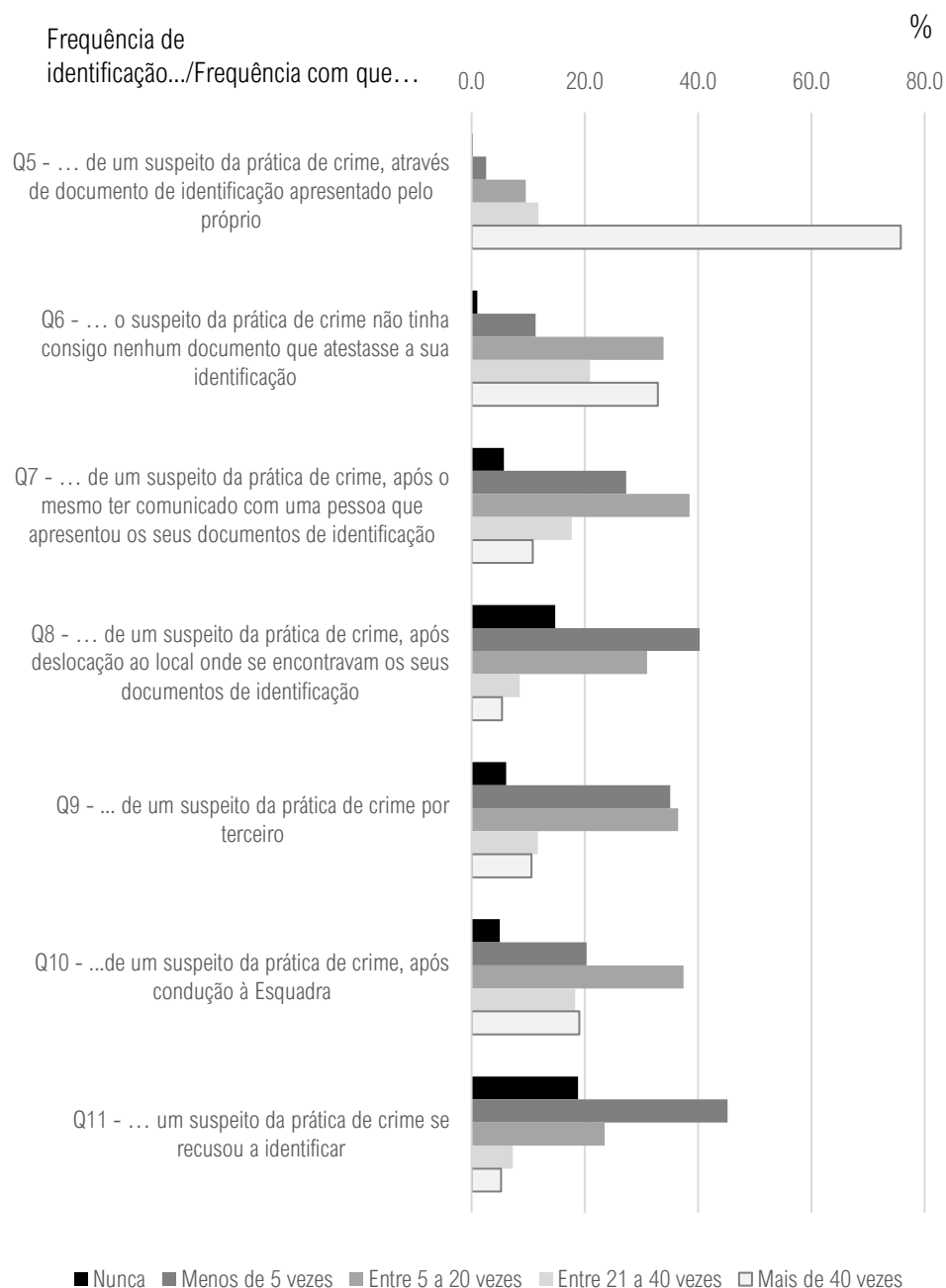


Figura 1 – Frequência (%) com que os inquiridos identificaram um suspeito da prática de crime, segundo os diferentes meios e situações previstas na lei.

Fonte: dados do inquérito. Elaboração própria.

Salienta-se ainda que 1,5% dos inquiridos (n=9) optaram pela resposta aberta, categorizada como “Outro”. Destes 9 respondentes: 2 afirmaram que só fariam a cominação pelo crime de desobediência depois de esgotar todo o art.º 250.º do CPP; 3 que só fariam a cominação pelo crime de desobediência após autorização do Ministério Público (MP); e 4 deram uma resposta considerada “Inadmissível” por ser ininteligível ou a questão não ter sido compreendida.

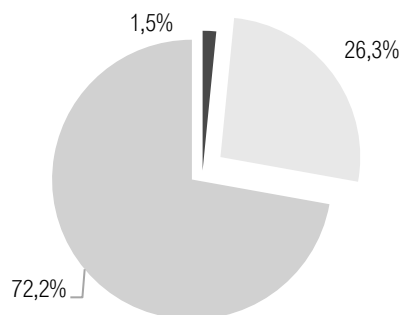


Figura 2. Procedimento policial após suspeito da prática de crime se recusar a identificar.

Fonte: dados do inquérito. Elaboração própria.

Para perceber se o procedimento em caso de recusa em se identificar por parte do suspeito da prática de crime varia em função da frequência com que os polícias se depararam com esta situação, foi usado o teste do Qui-quadrado, verificando-se a ausência de associação entre estas variáveis ( $\chi^2(4) = 5,218, p = 0,266$ ). Se nos limitarmos ao facto de o inquirido já se ter ou não deparado com esta situação a conclusão é a mesma, ou seja, não existe associação entre estas variáveis ( $\chi^2(1) = 3,537, p = 0,060$ ), embora neste caso a diferença seja tendencialmente significativa. De frisar que, nestes testes, foi excluído quem optou pela categoria “Outro”, dada a sua pouca representatividade.

Procedeu-se ao cruzamento do procedimento policial que os participantes referiram que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, com algumas das suas características profissionais (carreira hierárquica, ano de ingresso na PSP e Divisão Policial). Nestas associações foram excluídos os participantes que optaram pela opção de resposta aberta, categorizada como “Outro”. Começando pela associação entre a carreira hierárquica do polícia e o procedimento policial que o mesmo referiu que adotaria, caso um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, verifica-se que a maior parte dos polícias em cada carreira hierárquica seleccionou a opção de conduzir o suspeito à Esquadra mais próxima para proceder à sua identificação coativa. No entanto, as diferenças de atuação por carreira hierárquica são mínimas, com 72,4%, 75,2% e 80,8% dos agentes, chefes e oficiais de polícia, respetivamente, a referirem que optariam por esse procedimento. De acordo com o teste do Qui-quadrado estas diferenças não são estatisticamente significativas ( $\chi^2(2) = 1,131, p = 0,568$ ). Neste sentido, não existe qualquer resultado estatisticamente significativo que indicie que o procedimento policial que os polícias referem que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar, varie consoante a sua carreira hierárquica.

Para verificar se o procedimento policial que um polícia refere que adotaria perante um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, varia em função do ano em que ingressou na PSP, elaborou-se a respetiva tabela de contingência, da qual se extrai que o procedimento policial que consiste em conduzir o suspeito da prática de crime à Esquadra mais próxima para identificação coativa foi selecionado 75,3%, 74,5% e 72,2% por quem ingressou na PSP “Até 1997”, “De 1998 a 2008” e “De 2009 em diante”, respetivamente, não sendo estas diferenças estatisticamente significativas ( $\chi^2(2) = 0,501, p = 0,778$ ). Assim, o procedimento policial que os polícias referem que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar, não parece ter qualquer relação com o ano em que ingressaram na PSP (e consequentemente com o tempo de serviço).

Por Divisão Policial, o procedimento policial que os polícias mais referiram que adotariam, se um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, foi a condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa.

Contudo, enquanto na 3ª e na 4ª Divisão Policial mais de 80% dos seus polícias optaram por esse procedimento (82,5% e 85,7%, respetivamente), na Divisão Policial de Vila Franca de Xira e na Divisão Policial de Oeiras esse procedimento foi selecionado por pouco mais de metade dos seus polícias (52,9% e 64,6%, respetivamente). Todavia, estas diferenças não são, de novo, estatisticamente significativas ( $\chi^2(10) = 16,502, p = 0,086$ ). Conclui-se que os procedimentos não são significativamente distintos de acordo com a Divisão Policial em que os polícias prestam serviço.

Na questão 13, em que os inquiridos foram questionados sobre qual o procedimento policial que adotariam caso um suspeito da prática de crime se recusasse a entrar na viatura policial para ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa, 50,1% referiram que optariam por fazer a cominação pelo crime de desobediência e 47,3% que recorriam ao uso coercivo da força para o colocar na viatura policial e cumprir com a sua identificação coativa. Salienta-se ainda que 2,6% dos inquiridos ( $n=15$ ) optaram pela opção de resposta aberta, categorizada como “Outro”. Destes 15 respondentes: 4 referiram que comunicavam com o MP para averiguar a possibilidade de fazer a detenção pelo crime de desobediência; e 11 deram uma resposta considerada “Inadmissível” por ser ininteligível ou a questão não ter sido compreendida.

O exercício de associação entre os procedimentos policiais que os inquiridos referiram que adotariam nas situações de recusa de identificação, com os que adotariam nas situações de recusa de condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa, por parte de um suspeito da prática de crime, permitiu verificar que, dos polícias que indicaram optar pela condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa, caso o suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, 54,8% indicaram que procederiam ao uso coercivo da força para o colocar na viatura policial e 45,2% à cominação pelo crime de desobediência, no caso em que o mesmo se recusasse a colaborar com essa medida. Por outro lado, dos polícias que referiram que optariam por fazer a cominação pelo crime de desobediência, na situação em que o suspeito da prática de crime se recusa a identificar, 68,0% indicou que adotaria o mesmo procedimento na situação em que o suspeito se recusa a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa. De acordo com o teste do Qui-quadrado ( $\chi^2(1) = 25,507, p < 0,001$ ) estas tendências de atuação têm significado estatístico.

## 5.2. Discussão de Resultados

A medida cautelar e de polícia de identificação de suspeitos, para além de se tratar de uma das medidas de polícia mais importantes, é também das mais frequentes (Sousa, 2016, p. 556). Aliás, como se verificou pela apresentação dos resultados do inquérito por questionário, são mínimas as percentagens de polícias que referiram nunca ter identificado um suspeito da prática de crime pelos diversos meios. Verificámos também que existe uma grande percentagem de polícias a referir que, por norma, o suspeito da prática de crime colabora na sua identificação, não se recusando. No entanto, o facto é que, pese embora não seja das situações mais frequentes, a probabilidade de um suspeito da prática de crime se recusar a identificar não é e nem nunca será nula.

Neste sentido, a ocorrer, torna-se imperioso que todos os profissionais das FSS, sendo aqueles que surgem, por norma, como primeira linha nas mais diversas ocorrências, saibam como agir de modo célere e eficaz, sob pena de ficarem envolvidos num impasse ou com a sua capacidade de iniciativa limitada (Machado, et al., 2002). Para tal, é necessário que a lei esteja devidamente densificada e desenvolvida (Correia, 1994, p. 7), o que, no que concerne à matéria *sub judice*, não acontece (Afonso, 2008, p. 261). Posto isto, tendo os participantes sido confrontados com uma situação em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, referindo expressamente que não se identifica, verificámos uma heterogeneidade de respostas

quanto ao procedimento policial que deve ser adotado. Aliás, atendendo às discrepâncias verificadas na Doutrina e na Jurisprudência, quanto ao procedimento policial a adotar nestas situações, tal era expectável. Neste sentido, o procedimento que os polícias mais referiram que adotariam (72,2%), quando confrontados com esta situação, foi a aplicação da medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, de modo a procederem à identificação do suspeito no posto policial mais próximo. Referiram, assim, adotar o procedimento policial recomendado por autores como Valente (2019, p. 384), Tabora (2009, p. 954) e Soares (2017, p. 185). Uma das possíveis razões por esta opção poderá ser, nomeadamente, o facto de os inquiridos considerarem que os meios previstos no n.º 6 do art.º 250.º do CPP são suficientes para se conseguir apurar a identificação do cidadão recusante, como referem os apoiantes deste procedimento. Pode também ser por o inquirido ter em consideração que, se optar pelo procedimento que consiste na cominação pelo crime de desobediência, como refere Soares (2017, p. 183), admitir ver subsumida a sua conduta num tipo legal de crime, como o de abuso de poder (art.º 382.º do CP) e o de sequestro (art.º 158.º do CP), sem descurar ainda de outras consequências civis e disciplinares.

Por outro lado, 26,3% dos polícias referiram que optariam pelo procedimento defendido por autores como Afonso (2008, p. 379), Simas Santos, Leal-Henriques e João Santos (2011, p. 353), isto é, o de fazer a cominação pelo crime de desobediência (al. b), n.º 1, art.º 348.º do CP) e, caso a recusa se mantivesse, a detenção em flagrante delito do suspeito (al. a), n.º 1, art.º 255.º do CPP). Para terminar, salienta-se ainda a opção por um procedimento muito semelhante ao plasmado no Parecer n.º 13/96 do Conselho Consultivo da PGR, que consiste em fazer a cominação pelo crime de desobediência apenas depois de esgotado todo o art.º 250.º do CPP. A nosso ver, esta posição está longe de ser a mais adequada. Imaginemos que dois indivíduos suspeitos da prática do mesmo crime recusam a sua identificação e o OPC opta por os conduzir ao posto policial para identificação coativa, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Mediante a realização de “provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga”, apenas se consegue apurar a identificação de um dos suspeitos. Assim, na esteira deste Parecer do Conselho Consultivo da PGR, esgotados todos os meios compulsórios, caso este indivíduo, repetida a ordem de identificação, se continuasse a recusar, poderia ser detido pelo crime de desobediência. Ora, estamos perante dois suspeitos que tiveram exatamente a mesma conduta, acabando um em liberdade e outro detido em flagrante delito, apenas por questões técnicas.

Quanto à situação em que o suspeito da prática de crime se recusa a identificar, verificou-se ainda que, quer por Divisão Policial, quer por carreira hierárquica, quer em função do ano em que o inquirido ingressou na PSP, não existe uma resposta unívoca quanto ao procedimento policial a ser adotado. Mas mais, não existe também qualquer resultado estatisticamente significativo que indicie que o procedimento policial que os polícias referiram que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, varia consoante a sua carreira hierárquica, Divisão Policial em que prestam serviço ou ano em que ingressaram na PSP. Neste sentido, o facto de um determinado inquirido ter ingressado na PSP antes ou depois da entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que alterou a redação do art.º 250.º do CPP, não influenciou, estatisticamente falando, o procedimento que o mesmo referiu que adotaria nas situações de recusa de identificação. Assim, o primeiro objetivo de investigação encontra-se respondido.

Relativamente às situações em que um suspeito da prática de crime se recusa a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP, verificou-se que, quanto ao procedimento policial que deve ser adotado, os polícias se encontram praticamente divididos. De qualquer das formas, a maior parte dos polícias referiu que procederia à cominação pelo crime de desobediência, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP, assumindo a posição de autores como Afonso (2008, pp. 382-383) e Côrte-Real (2017, p. 79). Posição que, a nosso ver, parece ser a mais correta. Por outro lado, uma grande

parte dos inquiridos (47,3%), embora não a maioria, referiu que optaria pelo recurso ao uso coercivo da força para consumir a condução do suspeito à Esquadra mais próxima e, assim, proceder à sua identificação coativa, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Com esta última posição, destacamos autores como José Ramos (cfr. Carvalho, 2010, p. 81) e Tabora (2009). Nota-se ainda pertinente refletir sobre até que ponto a medida coativa, prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, é entendida como adequada e suficiente pelos polícias que, na situação em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, a selecionaram. Assim, confrontando estes polícias com uma situação em que um suspeito da prática de crime se recusa a ser conduzido à Esquadra para identificação coativa (n.º 6 do art.º 250.º do CPP), verificámos que a resposta não foi unânime. Por um lado, pouco mais do que a maioria destes inquiridos (54,8%) entende que esta medida pode ser, se necessário, executada pelo uso coercivo da força. Por outro lado, os restantes (45,2%) consideram que, não colaborando o suspeito com esta medida, deve-se proceder à cominação pelo crime de desobediência e, caso o suspeito mantenha a recusa, será detido em flagrante delito, conforme al. b) do n.º 1 do art.º 348.º do CP conjugada com a al. a) do n.º 1 do art.º 255.º do CPP. Assim, pela resposta ao segundo objetivo de investigação, verifica-se que, a optar por considerar que a medida coativa, prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, é a adequada para lidar com os suspeitos da prática de crime que se recusam a identificar, é impreterível que se defina também qual procedimento a adotar caso o suspeito mantenha a sua postura recusante.

Face à grande diversidade de condições, internas e externas, em que as medidas de polícia podem ser aplicadas, tudo aquilo que não resulta da aplicação direta de preceitos legais, não prejudica a emanação de esclarecimentos internos das FSS, mediante uma coordenação com o que é o entendimento das respetivas Comarcas (Machado, et al., 2002, p. 6). Neste sentido, nota-se pertinente verificar a hipótese  $H_1$ , segundo a qual “O procedimento policial que os polícias referem que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recuse a identificar, tende a ser diferente consoante a Comarca de jurisdição da Divisão Policial em que prestam serviço”. Para verificar esta hipótese, após se ter agrupado as Divisões Policiais pelas Procuradorias da República de Comarca, procedeu-se à sua associação com o procedimento policial que os polícias indicaram que adotariam caso um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar.

Em todas as Comarcas, o procedimento policial que os polícias mais referiram que adotariam foi a condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa, nos termos do n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Contudo, dos polícias a prestar serviço nas Divisões Policiais sediadas na área de jurisdição da Comarca de Lisboa, 78,7% optaram por esse procedimento. Já quanto aos polícias a prestar serviço nas Divisões Policiais sediadas na área de jurisdição da Comarca de Lisboa Oeste, a opção por esse procedimento foi de 70,3%. Por fim, no que concerne aos polícias a prestar serviço nas Divisões Policiais sediadas na área de jurisdição da Comarca de Lisboa Norte, 67,6% selecionaram esse procedimento. De acordo com o teste do Qui – quadrado ( $\chi^2(2) = 6,304, p = 0,043$ ) estas variações são estatisticamente significativas. Assim, o procedimento policial que os polícias referiram que adotariam, caso um suspeito da prática de crime se recusasse a identificar, tem uma relação estatisticamente significativa com a Comarca de jurisdição da Divisão Policial em que prestam serviço. Neste sentido, confirmamos a hipótese  $H_1$ .

Para terminar, refutamos a hipótese  $H_2$ , segundo a qual “A maioria dos polícias só faz a cominação pelo crime de desobediência quando o suspeito da prática de crime se recusa a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa”. Isto porque, quando um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, 27% referiram que fariam prontamente a cominação pelo crime de desobediência. Como vimos, este procedimento policial é defendido por autores como Afonso (2008) e Côrte-Real (2017). Por outro lado, 33% dos inquiridos indicaram que só fariam a cominação pelo crime de desobediência caso o suspeito da prática de crime se recusasse a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa, tal como defendem autores

como Gonçalves e Alves (2002, p. 113). Por fim, 40% dos inquiridos mencionaram que não fariam a cominação pelo crime de desobediência nem na situação em que o suspeito da prática de crime se recusa a identificar, nem na de quando o mesmo se recusa a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa. Assim, a maioria dos policiais referiu que optaria pelos procedimentos policiais defendidos por autores como José Ramos (Carvalho, 2010, p. 81) e Taborda (2009). Isto é, se o identificando se recusar a identificar, aplicar-se-ia a medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP. Por outro lado, se o mesmo se recusar a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação coativa, recorrer-se-ia à força estritamente necessária para consumar a condução. Neste sentido, na esteira destes autores, apenas se o identificando reagir contra o polícia é que poderá ser detido, não pelo crime de desobediência (art.º 348.º do CP), mas sim pelo crime de resistência e coação sobre funcionário (art.º 347.º do CP).

## Conclusão

No rescaldo desta investigação, podemos afirmar que, apesar de ter sido tomado partido quanto ao procedimento policial a adotar nas situações em que um suspeito da prática de crime se recusa a identificar, estamos cientes que, pela interpretação do art.º 250.º do CPP, a resposta não é inequívoca. Mesmo após consultada a Jurisprudência e a Doutrina que, por a lei não prever tudo, procuram integrar as suas lacunas (Valente, 2019, p. 50), não conseguimos apresentar uma resposta que não suscite o contraditório. Conforme aponta Muir (1977), “os gabinetes dos policiais estão numa esquina da rua e não nos corredores dos palácios” (Raposo, 2005, p. 14). Adaptando este pensamento, se nem a Doutrina, nem a Jurisprudência, que decidem num ambiente de maior ponderação do que os policiais, conseguem chegar a um consenso sobre qual o procedimento policial a ser adotado, achou-se pertinente verificar como estes, que têm que agir *in situ*, de modo célere e eficaz (Raposo, 2005, p. 14; Machado *et al.*, 2002), referem que atuariam. Para tal, foi realizado um inquérito por questionário aos policiais a prestar serviço nas subunidades operacionais de competência territorial do COMETLIS da PSP.

Através da apresentação e discussão dos resultados do questionário foi possível verificar que, em resposta ao problema de investigação, existem incongruências no seio da PSP quanto ao procedimento policial a adotar perante um suspeito da prática de crime que se recusa a identificar. Para além de que os inquiridos que assumiram que o procedimento policial a adotar consiste na medida coativa prevista no n.º 6 do art.º 250.º do CPP, quando confrontados com uma situação em que o suspeito se recusou a ser conduzido à Esquadra mais próxima para identificação, não conseguiram dar uma resposta unânime. Apesar de existirem estas incongruências, atendendo à normatividade em vigor e ao que a jurisprudência e doutrina referem sobre estes assuntos, estamos perante procedimentos “juridicamente inaceitáveis mas que, em boa verdade, roçam simultaneamente a aceitabilidade.” (Afonso, 2008, p. 261). Porque como refere Afonso (2008, p. 361), o controlo judicial sobre a atividade policial só é justo quando a matéria sobre a qual incide “está devidamente regulada por normativos legais de conteúdo suficientemente densificado”, nota-se pertinente reformular o art.º 250.º do CPP, de modo a que dê soluções definitivas e inquestionáveis sobre as consequências jurídicas das recusas de identificação e de condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa, por parte de um suspeito da prática de crime. Isto porque, por estarmos perante uma medida cautelar e de polícia em que, por questões de urgência e necessidade, o procedimento policial a adotar é escolhido *in situ* e executado de imediato, é impreterível que a mesma esteja devidamente regulada *in book*, para que *in action* os OPC e APC possam agir com maior confiança quanto à legalidade da sua atuação (Raposo, 2005, p. 15). Sem negligenciar que “a população está disposta a colaborar com uma polícia que lhe pareça claramente legítima, ou seja, uma polícia que respeite a legalidade, seja tecnicamente eficaz, cumpra os imperativos morais dominantes e seja eticamente responsável” (Silva, 2001, p. 85).

Por fim, importa realçarmos que este estudo não pretende esgotar a discussão em torno desta temática, mas sim que se aluda à reflexão daquilo “que se deve decidir de uma vez por todas” (Afonso, 2008, p. 361). Igualmente, importa aqui realçar a necessidade de apostar na formação policial, inicial e contínua, quanto à matéria de identificação de suspeitos da prática crime. Para tal, recomenda-se a conceção, pela PSP, de diretivas e de normas de execução permanente que interpretem, de forma clara e sucinta, aquilo que, quanto a este regime jurídico, não é alvo de ambiguidades [p. ex. formalidades a adotar pelo OPC previamente à ordem de identificação; pressupostos válidos para se poder identificar um suspeito; procedimento de identificação e respetivas particularidades; preceitos para se poder identificar coativamente (por meio de provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza) um suspeito; informações essenciais que devem constar no auto de identificação, entre outros]. No que, por enquanto, ainda não permite uma resposta inequívoca (p. ex. procedimentos policiais a adotar em situações de recusa de identificação e de recusa de condução à Esquadra mais próxima para identificação coativa), recomenda-se a elaboração de determinações alinhadas com aquilo que é o entendimento das respetivas Comarcas, de modo que sejam difundidas internadamente por todos os polícias (Machado, *et al.*, 2002, p. 6). Não sendo esta, na nossa humilde opinião, a opção mais adequada quando comparada com uma procedimentalização uniforme a nível nacional.

Quanto a recomendações de investigações futuras, para além de interessante, seria também pertinente abordar as consequências jurídicas da recusa de identificação por parte de um suspeito da prática de contraordenação, colocando a tónica nos procedimentos policiais que os polícias referem que adotariam.

## Bibliografia

### 1. Referências Bibliográficas: Obras gerais e específicas

- Afonso, J. J. (2008). O Regime Legal da Identificação – Reflexões Sobre o Instituto da Detenção para Efeitos de Identificação. In M. T. Martins, & M. M. Valente, Estudos de Homenagem ao Professor Artur Anselmo (pp. 361-392). Edições Almedina.
- Albuquerque, P. P. (2011). Comentário do Código do Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4ª ed.). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2015). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (3ª ed. atualizada). Universidade Católica Editora.
- Alexy, R. (2006). Teoria dos Direitos Fundamentais (5ª ed.). Malheiros Editores.
- Almeida, C. A. (2006). Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado. Edições Almedina.
- Antunes, M. J. (2019). Direito Processual Penal (2ª ed.). Edições Almedina.
- Bagina, F. (2009). Medidas de polícia versus medidas cautelares e de polícia. In Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCPSP em homenagem ao Superintendente-chefe Afonso de Almeida. Edições Almedina.
- Borges, F. (2011). O Crime de Desobediência à Luz da Constituição. Edições Almedina.
- Caetano, M. (2010). Manual de Direito Administrativo (10ª ed.). Volume II, 11ª Reimpressão. Edições Almedina.
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014a). Constituição da República Portuguesa Anotada (4ª ed.). Volume I. Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014b). Constituição da República Portuguesa Anotada. (4ª ed.). Volume II. Coimbra Editora.
- Carvalho, M. F. (1997). Proposta de procedimento a adotar pelas forças de segurança nos casos de condução de suspeito a posto ou esquadra para identificação. In Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), Controlo Externo da Atividade Policial (pp. 75-77). IGAI.
- Carvalho, P. M. (2010). Identificação de suspeitos e consequências jurídicas da recusa de identificação. (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).
- Coelho, P. S., Pinheiro, J. A., Xufre, P., & Pereira, L. N. (2016). As Sondagens. Escolar Editora.
- Correia, J. M. (1994). Medidas de Polícia e Legalidade Administrativa. Revista Polícia Portuguesa, Ano LVIII, II Série, Bimestral, n.º 87, Maio/Junho., 2-7. Comando-Geral da PSP.
- Côrte-Real, A. A. (2017). A obrigação de identificação como medida de polícia. (Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Direito Administrativo. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa).
- Creswell, J. W. (2014). Research Design - Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches (4th ed.). SAGE Publications.

- Mesquita, P. (2004). Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal. *Revista do Ministério Público* n.º 98 - 2.º trimestre. 7-36.
- Dias, H. V. (2006). *As Medidas de Polícia Administrativa e a Polícia de Segurança Pública*. (Trabalho final do Curso de Direção e Estratégia Policial. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).
- Ferreira, M. M. (2005). Lição Inaugural 1996/97 - Princípios fundamentais porque se deve pautar a ação policial num Estado de Direito Democrático. In G. M. Silva, & M. M. Valente, *Volume Comemorativo dos 20 Anos* (pp. 147-160). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Gonçalves, F., & Alves, M. J. (2002). *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão*. Edições Almedina.
- Gonçalves, M. L. (1979). *Código de Processo Penal Anotado*. Edições Almedina.
- Gonçalves, M. L. (2009). *Código de Processo Penal - Anotado e Legislação Complementar* (17ª ed.). Edições Almedina.
- Gouveia, J. B. (2018). *Direito da Segurança - Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo*. Edições Almedina.
- Hill, M. M., & Hill, A. (2016). *Investigação por Questionário* (2ª ed.). Edições Sílabo.
- Lucas, P. M. (2005). *As Medidas de Polícia e a Atuação da Polícia de Segurança Pública: Contributos para uma revisão do quadro normativo*. (Trabalho final do Curso de Direção e Estratégia Policial. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).
- Machado, S., Santos, C., Pebre, L., Paixão, A., Pereira, S., Figueira, J., & Caleia, C. (2002). *Serviço Policial 2 - Medidas de Polícia*, texto de apoio A. Ministério da Administração Interna.
- Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos da Metodologia Científica* (5ª ed.). Editora Atlas.
- Marôco, J. (2011). *Análise Estatística com o SPSS Statistics* (5ª ed.). Editora ReportNumber.
- Marques (2008, 3 de fevereiro). *Portugueses não têm de andar com cartão de identificação*. [em linha]. *Diário de Notícias*.
- Miranda, J. (2017). *Direitos Fundamentais*. Edições Almedina.
- Monteiro, C. L. (2001). Artigo 348.º (Desobediência). In F. Dias, *Comentário Conimbrense ao Código Penal - Parte Especial*. Tomo III - Artigos 308.º a 386.º. (pp. 349-359). Coimbra Editora.
- Mota, J. L. (1998a). A revisão do Código de Processo Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 8. Fas. 2.º. Abril-Junho. 163-198.
- Mota, J. L. (1998b). Crimes contra autoridade pública. In Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Criminal - Revisão do Código Penal, Alterações ao Sistema Sancionatório e Parte Especial*. Volume II. (pp. 409-462). CEJ.
- Newman, I., & Benz, C. (1998). *Qualitative-quantitative Research Methodology: Exploring the Interactive Continuum*. Southern Illinois University Press.
- Nogueira, M. J. (1999). Parecer n.º 9/99 (Exercício do Direito de Queixa. Crime semipúblico. Intervenção Policial. Medidas cautelares e procedimento de identificação). In *Inspecção Geral da Administração Interna (IGAI), Controlo externo da atividade policial e dos serviços tutelados pelo MAI*. Volume II. (pp. 83-86). IGAI.
- Nogueira, M. (2017). *Base de dados de identificação de impressões digitais*. (Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada. Academia Militar).
- Novais, J. R. (2017). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*. AAFDL Editora.
- Palma, F. (1998). Parecer n.º 18/98 (Recolha de Impressões Digitais no Livro de Registo de Detidos ou em Auto de Identificação). In *Inspecção Geral da Administração Interna (IGAI), Controlo externo da atividade policial e dos serviços tutelados pelo MAI* Volume II. (pp. 205-210). IGAI.
- Palma, M. F. (2018). *Direito Penal - Conceito material de crime, princípios e fundamentos; Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas* (3ª ed.). AAFDL Editora.
- Pereira, R. (1988). O princípio da igualdade em direito penal. *Revista o Direito*. N.º 120º. 109-155.
- Pinheiro, A. S., & Oliveira, J. M. (1994). O Bilhete de Identidade e os controlos de identidade. *Revista do Ministério Público*. N.º 60 - 4.º Trimestre. 11-52.
- Prata, A., Veiga, C., & Almeida, C. P. (2018). *Dicionário Jurídico* (3ª ed.). Volume II. Edições Almedina.
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (4.º ed.). Gradiva Editora.
- Raposo, J. (2005). *Autoridade e Discricionariedade: A conciliação impossível?*. Lição Inaugural do Ano Lectivo 2005/2006. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).
- Raposo, J. (2006). O regime jurídico das medidas de polícia. Em *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento*. Volume I. (pp. 693-704). Coimbra Editora.
- Rodrigues, A. (1988). O Inquérito no novo Código de Processo Penal. In Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de direito processual penal - O novo Código de Processo Penal* (pp. 59-79). Edições Almedina. CEJ.
- Rodrigues, A. M. (1995). *O inquérito no novo Código de de Processo Penal*. Edições Almedina.
- Santo, P. E. (2010). *Introdução à metodologia das ciências sociais: génese, fundamentos e problemas*. Edições Sílabo.
- Santos, M. S., & Leal-Heriques, M. (2000). *Código de Processo Penal Anotado* (2ª ed.). Rei dos Livros.
- Santos, M. S., Leal-Henriques, M., & Santos, J. S. (2011). *Noções de Processo Penal*. Rei dos Livros.

- Sequeira, A. (2000). Parecer n.º 4/200 (Procedimento dos agentes policiais, enquanto órgãos de polícia criminal, no cumprimento do artigo 250.º do CPP). In *Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI), Controlo externo da atividade policial e dos serviços tutelados pelo MAI. Volume II.* (pp. 87-98). IGAI.
- Silva, G. M. (1993). *A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais - A Polícia e o Direito Penal.* Revista Polícia Portuguesa. N.º 82, 2-4.
- Silva, G. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática.* Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Silva, G. M. (2015). *Direito Processual Penal Português - Do Procedimento (Marcha do processo).* Universidade Católica Editora.
- Silva, S. C. (2019). Medidas cautelares e de polícia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In *Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Meios de obtenção de prova e medidas cautelares e de polícia - Trabalhos do 2.º Ciclo do 32.º Curso de Formação do MP* (pp. 99-134). CEJ.
- Soares, P. (2017). *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia (2ª ed.).* Edições Almedina.
- Sousa, A. F. (2003). Prevenção e repressão como função da Polícia e do Ministério Público. *Revista do Ministério Público.* Ano 24. N.º 94. 49-63.
- Sousa, A. F. (2007). O Princípio da Igualdade no Estado de Direito. *Polis: Revista de Estudos Jurídico-Políticos,* nos 13/16. 181-195.
- Sousa, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial (Direito da ordem e segurança públicas).* Grupo Editorial Vida Económica
- Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2014). *Como fazer investigação, Dissertações, Teses e Relatórios (5ª ed.).* PACTOR - Edições de Ciências Sociais, Forenses e de Educação.
- Taborda, R. (2009). Da identificação de Suspeito e Consequências da Recusa de Identificação. *Revista da Ordem dos Advogados.* Ano 69. 943- 964.
- Trancoso, R. E. (2019). Medidas cautelares e de polícia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. In *Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Meios de obtenção de prova e medidas cautelares e de polícia - Trabalhos do 2.º Ciclo do 32.º Curso de Formação do MP* (pp. 99-134). CEJ.
- Valente, M. M. (2013). *Segurança: Um Tópico Jurídico em Reconstrução.* Âncora Editora.
- Valente, M. M. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial (6ª ed.).* Edições Almedina.

## 2. Recomendações da IGAI

- Maximiano, A. *Recomendação n.º 01/2004.* Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI).
- Blasco, M. (2015, 5 de janeiro). *Recomendação IG-01/2015 (Da obrigatoriedade de elaboração de auto de identificação, de relatório, e de comunicação ao MP).* Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI).
- Blasco, M. (2017, 27 de dezembro). *Recomendação IG-03/2017 (Identificação e Detenção de Menores no âmbito da Lei Tutelar Educativa).* Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI).

## 3. Acórdãos

- Acórdão n.º 7/87, de 9 de fevereiro de 1987. *Diário da República. Série I, n.º 33/1987, 1.º Suplemento, 504-(1) a 504-(22).* Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 160/91, de 24 de abril de 1991. *Diário da República. Série II, n.º 203/1991, 8953-8962.* 2ª Secção do Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 479/94, de 24 de agosto de 1994. *Diário da República. Série I-A, n.º 195/1994, 4907-4931.* Tribunal Constitucional.
- Acórdão n.º 527/95, de 10 de novembro de 1995. *Diário da República. Série I-A, n.º 250/1995, 6881-6885.* Tribunal Constitucional.
- Acórdão de 29 de outubro de 1996. *Processo n.º 0004255.* Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Carmona Mota).
- Acórdão de 20 de março de 2001. *Processo n.º 0008625.* Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Franco de Sá).
- Acórdão de 5 de fevereiro de 2003. *Processo n.º 0210523.* Tribunal da Relação do Porto (Relator: Jorge Arcanjo).
- Acórdão de 29 de maio de 2008. *Processo n.º 3710/08.* 9ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa. (Relatores: Fernando Correia Estrela e Guilherme Castanheira).
- Acórdão de 18 de setembro de 2013. *Processo n.º 22/09.6GAPNF.P1.* Tribunal da Relação de Lisboa (Relator Francisco Marcolino).
- Acórdão de 22 de setembro de 2015. *Processo n.º 54/13.0PBVEV.R1.* Tribunal da Relação de Évora (Relator: Felisberto Proença da Costa).
- Acórdão de 26 de janeiro de 2017. *Processo n.º 1623/12.0TACSC.L3-9.* Tribunal da Relação de Lisboa (Relatora: Maria do Carmo Ferreira).
- Acórdão de 20 de abril de 2017. *Processo n.º 395/15.1PGAMD.L1-9.* Tribunal da Relação de Lisboa (Relator: Antero Luís).

## 4. Pareceres

- Parecer n.º 13/96, de 22 de maio de 1997. *Diário da República. Série II, n.º 286/1997.* Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Parecer n.º 1/2008, de 11 de janeiro de 2008. Diário da República. Série II, n.º 8, 1524-1534. Procuradoria-Geral da República.

Parecer n.º 28/2008, de 12 de agosto de 2008. Diário da República. Série II, n.º 155, 35859-35875. Procuradoria-Geral da República.

## 5. Despachos

Despacho n.º 54/MJ/96, de 27 de março. Diário da República. Série II, n.º 74, 4163-4163. Ministério da Justiça.

Despacho n.º 20/GDN/2009, de 15 de dezembro. Polícia de Segurança Pública.

Despacho n.º 5863/2015, de 2 de junho. (Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais). Diário da República. Série II, n.º 106/2015, 14120-14123. Ministério da Administração Interna.

## 6. Legislação, Propostas de Lei e Relatórios

Resolução 217 A [III], de 10 de dezembro de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Paris: Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Decreto n.º 10/04 de 1976 (Constituição da República Portuguesa). Diário da República. Série I, n.º 86/1976, 737-775. Assembleia Constituinte.

Decreto – Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929 (Código de Processo Penal de 1929). Diário do Governo. Série I, n.º 37/1929, 463-517. Ministério da Justiça e dos Cultos - Direção Geral da Justiça e dos Cultos.

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro (Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação). Diário do Governo. Série I, n.º 274/1966, 1883 – 2086. Ministério da Justiça - Gabinete do Ministro.

Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio (Altera o Código de Processo Penal de 1929). Diário do Governo. Série I, n.º 128/1972, 729-746. Ministério da Justiça – Gabinete do Ministro.

Lei n.º 25/81, de 21 de agosto (Altera a redação de vários artigos do Código de Processo Penal de 1929). Diário da República. Série I, n.º 191/1981, 2160-2162. Assembleia da República.

Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal de 1987). Diário da República. Série I, n.º 40/1987, 617-699. Ministério da Justiça.

Lei n.º 20/87, de 12 de julho (Lei de Segurança Interna – atualmente revogada pela Lei n.º 53/ 2008, de 29 de agosto). Diário da República. Série I, n.º 134/1987, 2294-2297. Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 85/VI, de 20 de janeiro de 1994. Diário da Assembleia da República. Série II-A, n.º 17/VI/3, 241-242. Governo.

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a Proposta de Lei n.º 85/VI, de 24 de fevereiro de 1994. Diário da Assembleia da República. Série II-A, n.º 24/VI/3, 372-375. (Relator: António Filipe).

Decreto n.º 161/VI, de 21 de maio de 1994. Diário da Assembleia da República. Série II-A, n.º 45/VI/3, 782-782. Assembleia da República.

Lei n.º 5/95 de 21 de fevereiro (Estabelece a obrigatoriedade do porte de documento de identificação). Diário da República. Série I-A, n.º 44/1995, 1037-1038. Assembleia da República.

Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal). Diário da República. Série I-A, n.º 63/1995, 1350 - 1416. Ministério da Justiça.

Proposta de Lei n.º 157/VII, de 29 de janeiro. Diário da Assembleia da República. Série II-A, n.º 27/VII/3, 481-517. Governo.

Lei n.º 49/98, de 11 de agosto (Altera a Lei n.º 5/95, de 21 de fevereiro). Diário da República. Série I-A, n.º 184/1998, 3875-3876. Assembleia da República.

Lei n.º 59/98, de 25 de agosto (Altera o Código de Processo Penal). Diário da República. Série I-A, 4236 – 4344. Assembleia da República.

Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Aprova a Lei Tutelar Educativa). Diário da República. Série I-A, n.º 215/1999. Assembleia da República.

Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Aprova a Lei Quadro das Contraordenações Ambientais). Diário da República. Série I, n.º 166/2006, 6264-6274. Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (Aprova o Regulamento Geral do Ruído). Diário da República. Série I, n.º 12/2007, 389-398. Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização). Diário da República. Série I, n.º 25/2007, 940 – 948. Assembleia da República.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública). Diário da República. Série I, n.º 168/2007, 6065-6074. Assembleia da República.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna). Diário da República. Série I, n.º 167/2008, 6135- 6141. Assembleia da República.

Decreto-lei n.º 243/2015, de 19 de outubro (Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública). Diário da República. Série I, n.º 204/2015, 9005 - 9086. Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 318/2016, de 15 de dezembro (Define os requisitos de admissão ao Curso de Formação de Chefes de Polícia da Polícia de Segurança Pública). Diário da República. Série I, n.º 239/2016, 4718 – 4723. Ministérios das Finanças e da Administração Interna.  
Decreto-lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro (Define o regime da formação profissional na Administração Pública). Diário da República. Série I, n.º 249/2016, 5142 (33) – 5142 (40). Ministério das Finanças.  
Lei n.º 67/2017, de 9 de agosto (Regula a identificação judiciária e fotográfica). Diário da República. Série I, n.º 153/2017, 4566 - 4570. Assembleia da República.

---

Notas:

- <sup>1</sup> Aprovado pelo DL n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929.
- <sup>2</sup> Cfr. Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) sobre a Proposta de Lei n.º 85/VI, de 24 de fevereiro de 1994.
- <sup>3</sup> De acordo com o referido no Relatório da CACDLG sobre a Proposta de Lei n.º 85/VI, de 24 de fevereiro de 1994, por suspeição subjetiva devem entender-se os casos em que sobre uma pessoa recaíam indícios “de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar (al. e) do art.º 1.º do CPP)”.
- <sup>4</sup> Apenas com a quarta revisão constitucional, operada pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro, e através da qual a al. g) do n.º 3 do art.º 27.º da CRP passou a tipificar “a detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários”, é que a privação de liberdade de um suspeito através da sua detenção para identificação passou a ter proteção constitucional.
- <sup>5</sup> De acordo com o Ac. do TC n.º 479/94, de 24 de agosto, esta proposta de lei tinha como principal objetivo regulamentar a medida de polícia prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 20/87, de 12 de julho - anterior Lei de Segurança Interna (LSI) -, que referia que as autoridades de polícia previstas no seu art.º 15.º podiam exigir, no desenvolvimento das atividades de segurança, a “identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial”.
- <sup>6</sup> Foi com a Proposta de Lei n.º 157/VII que foi dado início ao processo legislativo formal da Reforma do CPP de 1998.
- <sup>7</sup> Cfr. Exposição de motivos n.º 21 da Proposta de Lei n.º 157/VII.
- <sup>8</sup> Atualmente regulada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- <sup>9</sup> Um posto de controlo pode ser definido como um local “onde as pessoas são mandadas parar, a fim de ser controlada a sua identidade e eventualmente serem revistas e efetuada busca dos objetos que trazem consigo” (Sousa, 2016, p. 573).
- <sup>10</sup> Neste sentido, também o n.º 8 do art.º 12.º do Despacho n.º 5863/2015, que aprova o Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimentos Policiais [RCMDEP].
- <sup>11</sup> O Regulamento Geral do Ruído, regulado pelo DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, tipifica no seu art.º 28.º um conjunto de contraordenações ambientais. Nos termos das als. h) e i) deste articulado, o não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade é sancionada com contraordenação ambiental leve.
- <sup>12</sup> Como refere Calado et al. (2008), a base AFIS é composta, nomeadamente, por impressões digitais: “i) recolhidas a arguidos em processo-crime; ii) recolhidas a cidadãos, independentemente da sua nacionalidade, que não sejam portadores de documento de identificação válido ou que recusem identificar-se perante autoridades e órgãos de polícia criminal, no exercício das suas competências de prevenção ou investigação criminal, quando resultem indicações sobre a prática de ato criminoso por parte do identificado; iii) recolhidas aos cidadãos portugueses deportados por aplicação, em país estrangeiro, de medida penal de carácter sancionatório; iv) recolhidas a condenados em processo-crime; v) recolhidas a inimputáveis a quem tenha sido aplicada medida de segurança” (Nogueira, 2017, p. 12). Para além de que esta base de dados não abrange as impressões digitais de menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos (Nogueira, 2017, p. 12).